



Capítulo F - DOCUMENTO ESTRATÉGICO



Janeiro de 2019

Ficha Técnica

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.
Coordenação
ICNF

IPI CONSULTING NETWORK

Coordenador

PROF	Miguel Serrão
-------------	---------------

Equipa Técnica

	André Alves
	Andrea Igreja
	Carlos Pinto Gomes
	Cláudia Viliotis
	Fernando Malha
	Luís Rochartre Álvares
	Nuno Oliveira
	Nuno Ribeiro
	Rita Crespo
	Susana Saraiva Dias

ÍNDICE

F – ARTICULAÇÃO COM OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL RELEVANTES PARA OS ESPAÇOS FLORESTAIS

1. Articulação com os instrumentos de gestão territorial relevantes para os espaços florestais	1
1.1. Enquadramento.....	1
1.2. Análise da compatibilidade com os IGT em vigor.....	2
1.2.1. Compatibilização com programas de âmbito nacional	3
1.2.1.1. Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.....	3
1.2.1.2. Programas Setoriais	6
Plano Nacional da Água.....	6
Plano Setorial da Rede Natura 2000.....	8
1.2.1.3. Programas Especiais	10
Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas.....	11
Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas.....	17
Planos de Ordenamento da Orla Costeira.....	35
1.2.2. Articulação com programas de âmbito regional	38
1.3. Identificação das normas incompatíveis a alterar nos IGT de nível hierárquico inferior.....	41
1.3.1. Quadro de referência para a alteração e/ou atualização dos PDM	41
1.3.2. PDM a compatibilizar.....	43
Bibliografia	61

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Funções principais da região PROF-LVT e limites das áreas protegidas, SIC e ZPE	20
---	----

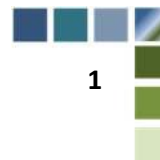
ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Integração das orientações definidas pelo PNPOT no PROF-LVT.....	4
Quadro 2. Compatibilização entre o PROF-LVT e o PNA	8
Quadro 4. POAAP em vigor na área de abrangência do PROF-LVT	11
Quadro 5. Compatibilização entre o PROF-LVT e o POACB.....	11
Quadro 6. Compatibilização entre o PROF-LVT e o Plano de Ordenamento da Albufeira de Magos POAM..	13
Quadro 7. Compatibilização entre o PROF-LVT e o Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos (POASD)	15
Quadro 9. POAP em vigor na área de intervenção do PROF-LVT.....	18
Quadro 18. POOC em vigor na área de intervenção do PROF-LVT	35
Quadro 19. Compatibilização entre o PROF-LVT e o POOC Sintra-Sado	36
Quadro 20. Compatibilização entre o PROF-LVT e o POOC Alcobaça-Mafra	38
Quadro 21. Articulação entre o PROF-LVT e o PROT-OVT.....	39
Quadro 22. Articulação entre o PROF-LVT e o PROT-AML	40
Quadro 23. PDM com processos de revisão concluídos ou em fase final de conclusão	43
Quadro 24. Normas a compatibilizar no PDM de Benavente	45
Quadro 25. Normas a compatibilizar no PDM de Cascais	46
Quadro 26. Normas a compatibilizar no PDM de Constância	47
Quadro 27. Normas a compatibilizar no PDM de Lisboa	49
Quadro 28. Normas a compatibilizar no PDM de Loures	49
Quadro 29. Normas a compatibilizar no PDM de Mafra	51
Quadro 30. Normas a compatibilizar no PDM da Moita	52
Quadro 31. Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas.....	53
Quadro 32. Normas a compatibilizar no PDM de Oeiras	55
Quadro 33. Normas a compatibilizar no PDM do Seixal	56
Quadro 34. Normas a compatibilizar no PDM de Torres Vedras	57
Quadro 35. Normas a compatibilizar no PDM de Vila Franca de Xira	59

SIGLAS E ACRÓNIMOS

- AML** – ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA
- CCDR-LVT** – COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO
- DL** – DECRETO-LEI
- EMPVA** – ESTRUTURA METROPOLITANA DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL
- ERPVA** – ESTRUTURA REGIONAL DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL
- ICNF** – INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS
- IGT** – INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL
- LBPSOTU** – LEI DE BASES GERAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS, DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE URBANISMO
- LVT** – LISBOA E VALE DO TEJO
- OVT** – OESTE E VALE DO TEJO
- PDM** – PLANO DIRETOR MUNICIPAL
- PEOT** – PROGRAMAS ESPECIAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
- PGRH** – PLANOS DE GESTÃO DE REGIÃO HIDROGRÁFICA
- PMOT** – PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
- PNA** – PLANO NACIONAL DA ÁGUA
- PNPOT** – PROGRAMA NACIONAL DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
- POAAP** – PLANOS DE ORDENAMENTO DE ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS
- POACB** – PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE CASTELO DE BODE
- POAM** – PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE MAGOS
- POAP** – PLANO DE ORDENAMENTO DE ÁREA PROTEGIDA
- POASD** – PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DE SÃO DOMINGOS
- POC** – PROGRAMAS DA ORLA COSTEIRA
- POOC** – PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA
- POPNA** – PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DA ARRÁBIDA
- POPNSAC** – PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DAS SERRAS DE AIRE E CANDEEIROS
- POPNSC** – PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL SINTRA - CASCAIS
- POPPAFCC** – PLANO DE ORDENAMENTO DA PAISAGEM PROTEGIDA DA ARRIBA FÓSSIL DA COSTA DA CAPARICA
- PORNB** – PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DAS BERLENGAS
- PORNES** – PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO SADO

- PORNET** – PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO
- PORNPB** – PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DO PAUL DO BOQUILOBO
- PROF** – PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL
- PROF-LVT** – PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE LISBOA E VALE DO TEJO
- PROT** – PROGRAMAS REGIONAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
- PROT-AML** – PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DA ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA
- PROT-OVT** – PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO OESTE E VALE DO TEJO
- PSRN2000** – PLANO SETORIAL DA REDE NATURA 2000
- RCM** – RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS
- RJCNB** – REGIME JURÍDICO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE
- RJIGT** – REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL
- RNAP** – REDE NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS
- SIC** – SÍTIO DE INTERESSE COMUNITÁRIO
- SNAC** – SISTEMA NACIONAL DE ÁREAS CLASSIFICADAS
- SRH** – SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS
- ZPE** – ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL



1. ARTICULAÇÃO COM OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL RELEVANTES PARA OS ESPAÇOS FLORESTAIS

1.1. Enquadramento

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBPSOTU). O sistema de gestão territorial estruturado por instrumentos de gestão territorial (IGT), organizados num quadro de interação coordenada de âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal, desenvolve a política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo

A revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio que desenvolve a reforma estruturante determinada pela LBPSOTU e define o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos IGT.

Tendo em conta a distinção regimentar entre programas e planos, e as restantes disposições relativas ao planeamento territorial instituídas pela LBPSOTU, estabelece-se no art. 2.º do RJIGT que o sistema de gestão territorial é concretizado por IGT organizados em:

- a) Âmbito nacional - Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, programas setoriais e especiais;
- b) Âmbito regional - programas regionais;
- c) Âmbito intermunicipal - programas intermunicipais, plano diretor intermunicipal, planos de urbanização intermunicipais e planos de pormenor intermunicipais
- d) Âmbito municipal - plano diretor municipal, planos de urbanização e planos de pormenor.

Neste sentido, nos termos da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 15 de maio, o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF-LVT) constitui um programa setorial no quadro do sistema de gestão territorial estabelecido. É enquadrado, igualmente, pelos princípios orientadores da política florestal constante da Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, regendo-se pelo regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2017, de 12 de junho.

O PROF é portanto um instrumento de política setorial de âmbito nacional, que define para os espaços florestais o quadro estratégico, as diretrizes de enquadramento e as normas específicas quanto ao uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, à escala regional, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.

O PNPOT, os programas setoriais e especiais traduzem um compromisso mútuo de compatibilização, prosseguindo objetivos de interesse nacional e estabelecem princípios e regras a observar pelos PROT.

De acordo com o referido, no presente capítulo do Documento Estratégico procede-se à análise da compatibilização e articulação do PROF-LVT com a disciplina consagrada nos demais IGT:

- A. **Análise da compatibilidade com os outros IGT em vigor** - Explicitação da compatibilização do PROF-LVT com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e com os demais programas setoriais e especiais, bem como a sua articulação com os Programas Regionais de Ordenamento do Território (PROT).
- B. **Identificação das normas incompatíveis a alterar nos outros IGT em vigor** – Avaliação das regras dos planos territoriais preexistentes e identificação das normas, para os espaços florestais, incompatíveis a alterar ou a revogar nos termos da lei.

Note-se que o quadro de interação coordenada entre IGT é concretizado através do recurso às componentes do Documento Estratégico do PROF-LVT que estabelecem as bases de ordenamento florestal e definem as linhas estratégicas e operacionais para os horizontes de planeamento.

O conjunto de modelos e normas que enquadram a gestão florestal e a condução dos povoamentos, considerando as especificidades da região e das sub-regiões homogéneas (SRH), desenvolvem-se em torno das funções gerais dos espaços florestais e são complementadas com normas gerais de silvicultura, normas de silvicultura preventiva e operações silvícolas mínimas, normas aplicáveis ao planeamento florestal em corredores ecológicos, áreas florestais sensíveis e em espaços florestais não arborizados e ainda no âmbito das Infraestruturas florestais, da prevenção de incêndios e da recuperação de áreas ardidas.

Para clarificar as referências ao longo do presente documento transcrevem-se as codificações atribuídas às diferentes normas gerais e específicas, identificadas e detalhadas no Capítulo E: Pd – Produção; Pt – Proteção; C – Conservação de habitats, de espécies da flora e da fauna e de geomonumentos; Sp/c – Silvopastorícia, caça e pesca em águas interiores; Re – Recreio e valorização da paisagem; DFCI - Defesa da Floresta Contra Incêndios; ZSCE – Áreas florestais Sensíveis e Corredores Ecológicos.

Por outro lado, importa referir que os todos IGT serão referenciados no presente documento em consonância com a sua publicação em Diário da República.

1.2. Análise da compatibilidade com os IGT em vigor

Segundo o disposto no n.º 1 do art. 26.º do RJIGT, “o programa nacional da política de ordenamento do território, os programas setoriais, os programas especiais e os programas regionais traduzem um compromisso recíproco de compatibilização das respetivas opções”. Por sua vez o PNPOT, os programas setoriais e os programas especiais prosseguem objetivos de interesse nacional e estabelecem os princípios e as regras que devem ser observados pelos programas regionais. Como tal, sempre que incidem sobre a mesma área, deve assegurar-se a necessária compatibilidade e articulação entre os diferentes IGT para garantir a prossecução dos interesses públicos com expressão territorial.

De acordo com o exposto, procede-se nos pontos seguintes à descrição da:

- Compatibilização do PROF-LVT com as orientações definidas no PNPOT (vd. ponto 1.2.1.1);
- Compatibilização do PROF-LVT com os objetivos programáticos e orientações de gestão dos outros programas setoriais com incidência na região de LVT (vd. ponto 1.2.1.2);

- Compatibilização do PROF-LVT com os objetivos programáticos e as diretrizes relacionadas com os espaços florestais dos programas especiais com incidência na região de LVT (vd. ponto 1.2.1.3);
- Articulação do PROF-LVT com os PROT (vd. ponto 1.2.2).

1.2.1. Compatibilização com programas de âmbito nacional

1.2.1.1. Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território

O PNPT é “o instrumento de desenvolvimento territorial de natureza estratégica que estabelece as grandes opções com relevância para a organização do território nacional, consubstancia o quadro de referência a considerar na elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial e constitui um instrumento de cooperação com os demais Estados membros para a organização do território da União Europeia” (art. 30.º do RJIGT).

Este instrumento de referência visa, entre outros objetivos, garantir a articulação das políticas setoriais com incidência na organização do território, estabelecendo diretrizes que procuram assegurar a coerência e coordenação dos demais programas e planos territoriais que devem desenvolver e concretizar as suas orientações, nos respetivos âmbitos de intervenção.

O PNPT foi aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro e retificado pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 23 de novembro, e é constituído por um Relatório e por um Programa de Ação. O Relatório descreve o enquadramento do país no contexto ibérico, europeu e mundial, procede à caracterização das condicionantes, problemas, tendências e cenários de desenvolvimento territorial de Portugal, identificando os 24 principais problemas para o ordenamento do território, que fundamentam as opções e as prioridades da intervenção em matéria de ordenamento do território, e procede ao diagnóstico das várias regiões, fornecendo opções estratégicas territoriais para as mesmas e estabelecendo um modelo de organização espacial.

O Programa de Ação do PNPT concretiza a estratégia de ordenamento, desenvolvimento e coesão territorial do País, através da definição de um programa de políticas baseadas em orientações gerais e objetivos estratégicos, que se desenvolvem através de objetivos específicos e de medidas prioritárias para a prossecução da estratégia do PNPT (n.º 4, Artigo 1.º da Lei n.º 58/2007 de 4 de setembro).

Deve ter-se presente que o Programa de Ação do PNPT (2007-2013) foi sujeito a uma avaliação em 2014, o que conduziu à decisão do Governo de promover a alteração do PNPT, incidindo em particular na elaboração de um novo Programa de Ação a 10 anos e de um novo regime de gestão, acompanhamento e monitorização. Os resultados da análise que se segue devem assim ter em conta que o Programa de Ação do PNPT em referência viu o término da programação no final de 2013, devendo o novo programa entrar em vigor ainda no presente ano, não tendo o mesmo, todavia, sido ainda publicado.

De acordo com o referido, focando a análise nas orientações estratégicas territoriais para a região de Lisboa e Vale do Tejo que constam no Relatório e nos objetivos e medidas relevantes para os espaços florestais determinados pelo Programa de Ação, apresenta-se no Quadro 1 a justificação do modo como o PROF-LVT contemplou e integrou as orientações do PNPT.

Quadro 1. Integração das orientações definidas pelo PNPOT no PROF-LVT

ORIENTAÇÕES DO PNPOT	COMPATIBILIZAÇÃO COM PROF-LVT
Orientações estratégicas territoriais	
<p>Relativamente à <u>região de Lisboa e Vale do Tejo</u>, entre outras orientações estratégicas territoriais estabelecidas no PNPOT (2007a), destaca-se a necessidade de <i>“Proteger os espaços naturais de modo compatível com as suas aptidões para recreio e lazer e as áreas agrícolas e florestais relevantes para a sustentabilidade ecológica da região”</i>.</p>	<p>Prosseguindo a especialização e macrozonagem do território continental português com base na vocação dominante, considerada na Estratégia Nacional para as Florestas (ENF), verifica-se que a região do PROF-LVT é uma área de gestão multifuncional.</p> <p>A avaliação do potencial da região permitiu determinar as principais funcionalidades a privilegiar por SRH. Deste modo, tal como estabelece o PNPOT, procurou-se compatibilizar as diferentes funções dos espaços florestais numa lógica de incentivar espaços multifuncionais que promovam a sustentabilidade da região.</p> <p>As atividades a desenvolver são enquadrados pelos objetivos de gestão e o conjunto de normas de intervenção associados às principais funções dos espaços florestais.</p>
<p>Para os diferentes espaços da região, devem assumir-se as seguintes opções de desenvolvimento do território (PNPOT, 2007a):</p> <p><u>Área Metropolitana de Lisboa</u></p> <p>a) <i>Valorizar os recursos paisagísticos e ambientais, com relevo para os estuários e os Parques Naturais, e estruturar os espaços de maior aptidão para o desenvolvimento das indústrias de ócio e lazer;</i></p> <p>b) <i>Implementar a Rede Ecológica Metropolitana e garantir uma gestão integrada dos corredores ecológicos.</i></p> <p><u>Oeste e Vale do Tejo</u></p> <p>c) <i>Promover a valorização das paisagens e dos enquadramentos cénicos enquanto traço de identidade e de qualificação de cada uma das sub-regiões, em particular protegendo-as das agressões da urbanização e da edificação dispersa;</i></p> <p>d) <i>Reforçar a proteção do património natural – água, florestas, espaços naturais protegidos.</i></p>	<p>a) No âmbito do PROF-LVT promove-se a valorização dos recursos paisagísticos e ambientais da região, procurando garantir que as atividades florestais a desenvolver nas áreas pertencentes ao Sistema Nacional de Áreas Classificadas que integram a região em estudo são compatíveis com os objetivos de conservação da natureza e da biodiversidade. Para esse efeito, consideraram-se as áreas de espaços florestais contidos nas Áreas Protegidas (incluindo estuários e Parques Naturais), ZPE e SIC como critério para a definição das funções gerais das SRH. Em particular, o critério para atribuir as funções de “Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos” ou de “Recreio e valorização da paisagem”, conforme a especificidade da área classificada, ou seja, em função dos objetivos que conduziram à sua classificação e dos principais valores a preservar (valores de conservação da natureza ou de recreio e paisagem).</p> <p>b) Os corredores ecológicos considerados no PROF-LVT visam estabelecer a continuidade ecológica entre espaços florestais e reduzir os efeitos da fragmentação dos ecossistemas.</p> <p>c) A importância de garantir o desenvolvimento de atividades florestais de modo compatível com a valorização da paisagem encontra-se refletida na consideração e definição de objetivos de gestão e normas de intervenção para a função de recreio e valorização da paisagem (Re) e nas normas relativas à função de conservação (CONS), as diretrizes específicas para a “conservação de geomonumentos (CONS31)”.</p> <p>d) A orientação do PNPOT é contemplada no PROF-LVT através dos objetivos de gestão e das normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as funções de proteção (PT) e conservação (CONS) dos espaços florestais.</p>
<p>O PNPOT também concorre para o desígnio de tornar Portugal num espaço sustentável e bem ordenado, pelo que considera fundamental preservar e valorizar os recursos naturais e paisagísticos, em particular as florestas. Assim, no que se refere às áreas florestais, determina que é necessário desenvolver métodos</p>	<p>Considerando que o PROF-LVT foi desenvolvido em respeito pelas orientações dos vários instrumentos e estratégias relevantes para os espaços florestais da região e em particular pelas diretrizes, objetivos e metas da ENF, entende-se que tendo subjacente uma política de gestão</p>

ORIENTAÇÕES DO PNPOT	COMPATIBILIZAÇÃO COM PROF-LVT
<p>inovadores de gestão integrada, de base local, incentivando as parcerias entre entidades públicas, privadas e de base associativa. Além disso, determina que a desejável composição da floresta e das diferentes formas que a sua exploração possa assumir deverão ser as mais adaptadas e as que mais benefícios produzem para todas as entidades envolvidas a curto, médio e longo prazo (PNPOT, 2007a).</p>	<p>florestal sustentável contribui-se para a concretização do modelo territorial do PNPOT, nomeadamente para o desígnio de "tornar Portugal um espaço sustentável e bem ordenado".</p>
<p>Objetivos estratégicos, específicos e medidas prioritárias</p>	
<p>Como referencial para as políticas com incidência territorial, definem-se um conjunto de <u>objetivos estratégicos</u> dos quais se destaca a importância de “<i>Conservar e valorizar a biodiversidade e o património natural, paisagístico e cultural, utilizar de modo sustentável os recursos energéticos e geológicos, e prevenir e minimizar os riscos</i>” (alínea a), n.º 2 do Artigo 5.º da Lei n.º 58/2007 de 4 de setembro).</p> <p>Em relação aos <u>objetivos específicos</u> relativos ao objetivo estratégico identificado anteriormente, salienta-se a referência a “<i>Promover o ordenamento e a gestão sustentável da silvicultura e dos espaços florestais</i>” (PNPOT, 2007b).</p> <p>As <u>medidas prioritárias</u>, definidas no PNPOT, que concretizam a finalidade do objetivo específico mencionado são as seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Executar a Estratégia Nacional para as Florestas, melhorando a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade da produção florestal com base, por um lado, na especialização do território segundo a função dominante de produção lenhosa ou do aproveitamento e gestão multifuncional e, por outro, na aplicação do conhecimento científico e na qualificação dos agentes do sector florestal (2007-2013). 2. Implementar o Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Florestais (SNIRF) e o sistema permanente de Inventário Florestal Nacional e realizar o cadastro florestal (2007-2013). 3. Implementar os Planos Regionais de Ordenamento Florestal, nomeadamente através da elaboração e aplicação dos Planos de Gestão Florestal, em articulação com os Planos Regionais de Ordenamento do Território, os Planos Municipais de Ordenamento do Território e os diversos de instrumentos de planeamento ambiental e os planos e instrumentos equivalentes nas Regiões Autónomas (2007-2013). 4. Minimizar os riscos de incêndio, implementando o Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PNDFCI), bem como os Planos Regionais e Municipais de Defesa da Floresta, e reforçando as acções preventivas em particular através do Programa de Sapadores Florestais, no território continental, e executar o Plano da Região Autónoma da Madeira de protecção das florestas contra incêndios (2007-2013). 5. Integrar os espaços florestais em Zonas de Intervenção Florestal (ZIF), prioritariamente nas áreas de minifúndio ou a recuperar após incêndio, para garantir a escala e as condições necessárias a uma gestão profissional, responsável e economicamente viável (2007-2013). 	<p>Sem prejuízo de algumas das medidas prioritárias extravasarem o âmbito do PROF-LVT, importa referir que os objetivos gerais e específicos estabelecidos para o PROF-LVT no Capítulo D – ‘Análise Prospetiva e definição de objetivos’ do Documento Estratégico, encontram-se alinhados com os objetivos estratégicos e específicos do PNPOT.</p> <p>Por outro lado, os pressupostos que estão na base da elaboração do PROF-LVT e a consideração dos objetivos de gestão e do conjunto de normas de intervenção estabelecidos no âmbito do planeamento florestal para as diferentes funções dos espaços florestais, para a defesa da floresta contra incêndios, para a prevenção e controlo de agentes bióticos nocivos e para as zonas sensíveis e corredores ecológicos, determinam que a entrada em vigor e a operacionalização deste instrumento seja um veículo para a concretização, direta e indiretamente, dos objetivos e medidas prioritárias estabelecidas no PNPOT, designadamente para a execução das orientações da ENF ao nível regional.</p> <p>Refira-se que os objetivos comuns para os espaços florestais da região LVT são:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Reduzir o número médio de ignições e de área ardida anual; b) Reduzir a vulnerabilidade dos espaços florestais aos agentes bióticos nocivos; c) Recuperar e reabilitar ecossistemas florestais afetados; d) Garantir que as zonas com maior suscetibilidade à desertificação e à erosão apresentam uma gestão de acordo com as corretas normas técnicas; e) Assegurar a conservação dos habitats e das espécies da fauna e flora protegidas; f) Aumentar o contributo das Florestas para a mitigação das Alterações Climáticas; g) Promover a gestão florestal ativa e profissional; h) Desenvolver e promover novos produtos e mercados; i) Modernizar e capacitar as empresas florestais; j) Aumentar a resiliência dos espaços florestais aos incêndios - DFCl; l) Aumentar a resiliência dos espaços florestais relativa a riscos bióticos; m) Reconverter povoamentos mal adaptados e/ou com produtividade abaixo do potencial; n) Assegurar o papel dos espaços florestais na disponibilização de serviços do ecossistema; o) Promover a conservação do solo e da água em áreas suscetíveis a processos de desertificação; p) Promover a conservação do regime hídrico;

ORIENTAÇÕES DO PNPOT	COMPATIBILIZAÇÃO COM PROF-LVT
6. Articular a política de ordenamento e gestão sustentável da floresta com a política energética, aproveitando e organizando a recolha e o transporte dos resíduos florestais (biomassa) como fonte renovável de energia, designadamente para produção de electricidade (2007-2013).	q) Aperfeiçoar a transferência do conhecimento técnico e científico mais relevante para as entidades gestoras de espaços florestais; r) Promover a conservação e valorização dos valores naturais e paisagísticos; s) Promover a melhoria da gestão florestal; t) Potenciar o valor acrescentado para os bens e serviços da floresta; u) Promover a Certificação da Gestão florestal Sustentável; v) Promover a melhoria contínua do conhecimento e das práticas; x) Monitorizar o desenvolvimento dos espaços florestais; z) Aumentar a qualificação técnica dos prestadores de serviços silvícolas e de exploração florestal.

1.2.1.2. Programas Setoriais

Nos termos do n.º 3 do art 40.º da LBPSOTU e do art. 39.º do RJGT, os programas setoriais são instrumentos programáticos ou de concretização das diversas políticas públicas com incidência na organização do território, nomeadamente os respeitantes aos setores da defesa, segurança pública, prevenção de riscos, ambiente, recursos hídricos, conservação da natureza e da biodiversidade, transportes, infraestruturas, comunicações, energia e recursos geológicos, cultura, saúde, habitação, turismo, agricultura, florestas, comércio ou indústria.

No quadro das relações entre programas territoriais instituído pela LBPSOTU e prosseguido pelo RJGT, os programas setoriais devem assegurar a compatibilização das respetivas opções e objetivos, com particular destaque para os programas respeitantes a domínios cuja interdependência exige uma coordenação integrada de planeamento.

Neste contexto, visando uma lógica de sustentabilidade assente na valorização e proteção dos recursos e valores naturais, considera-se fundamental garantir a compatibilidade do PROF-LVT com os programas setoriais enquadradores das políticas de gestão de recursos hídricos e da conservação da natureza e biodiversidade, designadamente o Plano Nacional da Água (PNA) e o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000).

PLANO NACIONAL DA ÁGUA

O Decreto-Lei n.º 76/2016 de 9 de novembro, aprova a revisão do Plano Nacional da Água (PNA). O enquadramento e os objetivos do PNA encontram-se definidos no artigo 28.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (com a sua revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho), Lei da Água (LA). O PNA adota as definições constantes da Diretiva do Quadro da Água (DQA) e da LA e observa os objetivos fixados pelo direito comunitário para o Estado português e as normas consagradas na legislação aplicável.

Enquanto instrumento de política sectorial de âmbito nacional, o PNA é coordenado e articulado com o PNPOT. O PNA pretende ser um plano abrangente, mas pragmático, enquadrador das políticas de gestão de recursos hídricos nacionais, dotado de visão estratégica de gestão dos recursos hídricos e assente numa lógica de proteção do recurso e de sustentabilidade do desenvolvimento socioeconómico nacional.

Os objetivos do PNA foram identificados considerando os objetivos da política de gestão das águas nacionais e os objetivos globais e setoriais de ordem económica, social e ambiental. Neste sentido, contempla dois níveis fundamentais de objetivos: 1) os objetivos estratégicos que traduzem os grandes desígnios/objetivos fundamentais para os recursos hídricos e ecossistemas associados e 2) os objetivos de gestão e governança, que refletem abordagens instrumentais para promover o progresso em direção aos objetivos estratégicos. De acordo com o referido, encontram-se contemplados no PNA cinco objetivos estratégicos:

1. Garantir bom estado / bom potencial de todas as massas de água, superficiais, subterrâneas, costeiras e de transição, evitando qualquer degradação adicional;
2. Assegurar disponibilidade de água numa base sustentável para as populações, as atividades económicas e os ecossistemas;
3. Aumentar a eficiência da utilização da água, reduzindo a pegada hídrica das atividades de produção e consumo e aumentando a produtividade física e económica da água;
4. Proteger e restaurar os ecossistemas naturais, por forma a garantir a conservação do capital natural e assegurar a provisão dos serviços dos ecossistemas aquáticos e dos ecossistemas terrestres deles dependentes;
5. Promover a resiliência e adaptabilidade dos sistemas hídricos, naturais e humanizados, para minimizar as consequências de riscos associados a alterações climáticas, fenómenos meteorológicos extremos e outros eventos.

Tendo em consideração os objetivos estratégicos, formulou-se um programa de medidas constituído por propostas de atuação (organizadas por eixos) para fazer face ao diagnóstico sobre os principais problemas à escala nacional no horizonte alargado do PNA (2027). Estas medidas encontram-se relacionadas e integram todo um conjunto de medidas e objetivos definidos nos diversos instrumentos de planeamento para os vários setores, em particular nos planos e programas nacionais relevantes para os recursos hídricos.

Segundo o PNA, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., no quadro das suas competências e atribuições, deverá constituir um parceiro privilegiado ao nível do desenvolvimento das medidas que respeitam à proteção da natureza e da biodiversidade.

Face ao exposto, é fundamental ter presente a importância dos espaços florestais enquanto garante da regulação do sistema hídrico, da conservação do solo, de proteção microclimática e da proteção contra a erosão do solo e na diminuição dos riscos associados às cheias. Por este motivo, no âmbito da elaboração do PROF-LVT, foram definidas SRH com função de proteção e onde foram elencadas normas de silvicultura e de gestão, que incluem medidas de fixação e proteção do solo contra a erosão hídrica e de reforço das funções protetoras das galerias ripícolas.

No Capítulo E – Normas e Modelos Gerais de Silvicultura e de Gestão, estão elencadas as normas de silvicultura que se devem ter em conta para a proteção da rede hidrográfica e que vão ao encontro dos objetivos da Lei da Água e do PNA em matéria de proteção e promoção do bom estado das massas de água e dos ecossistemas associados.

Quadro 2. Compatibilização entre o PROF-LVT e o PNA

OBJETIVOS ESPECÍFICOS POR SRH DO PROF-LVT COM IMPLICAÇÕES NOS RECURSOS HÍDRICOS	<ul style="list-style-type: none"> • Preservar os valores fundamentais do solo e da água • Diminuir a erosão dos solos • Diminuição do n.º de incêndios e da área ardida • Reabilitar áreas ardidas • Conservação da biodiversidade e riqueza paisagística • Recuperação das galerias ripícolas • Aumentar a atividade associada à pesca nas águas interiores
NORMAS DE GESTÃO DOS ESPAÇOS FLORESTAIS COM IMPLICAÇÕES NOS RECURSOS HÍDRICOS	<p>Os espaços florestais instalados ou geridos com objetivos de proteção do solo e da água podem ter as seguintes sub-funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Proteção da rede hidrográfica • Proteção contra a erosão hídrica e cheias • Proteção microclimática • Proteção ambiental <p>Dentro de cada sub-função, as normas de intervenção são apresentadas por objetivos de gestão e intervenções florestais concretas a empreender com vista a potenciar aquela função em particular.</p>
IMPACTES ESPERADOS NOS RECURSOS HÍDRICOS	<p>Em sintonia com os objetivos do PNA visou-se estabelecer objetivos por SRH e intervenções florestais que contribuíssem para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Garantir bom estado e potencial das massas de água, evitando qualquer degradação adicional; • Proteger e restaurar os ecossistemas naturais, por forma a garantir a conservação do capital natural e assegurar a provisão dos serviços dos ecossistemas aquáticos e dos ecossistemas terrestres deles dependentes; • Promover a resiliência e adaptabilidade dos sistemas hídricos, naturais e humanizados, para minimizar as consequências de riscos associados a alterações climáticas, fenómenos meteorológicos extremos e outros eventos.

PLANO SETORIAL DA REDE NATURA 2000

O Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) é um IGT que visa a salvaguarda e valorização dos Sítios de Interesse Comunitário (SIC) e das Zonas de Proteção Especial (ZPE) do território continental, bem como a manutenção das espécies e habitats num estado de conservação favorável nestas áreas. Trata-se de um IGT desenvolvido a uma macro-escala (1:100.000) para o território continental que caracteriza os habitats naturais e seminaturais e as espécies da flora e da fauna presentes nos SIC e ZPE, e define as orientações estratégicas para a gestão do território abrangido por aquelas áreas, considerando os valores naturais que nelas ocorrem.

O PSRN2000 é enquadrado pelo Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de abril, tendo sido aprovado em 2008, com a publicação da RCM n.º 115-A/2008, de 21 de julho. Conforme estabelece a RCM n.º 66/2001, de 6 de junho que determina a elaboração do PSRN2000, tem como principais objetivos:

- Estabelecer orientações para a gestão territorial das ZPE e Sítios;
- Estabelecer o regime de salvaguarda dos recursos e valores naturais dos locais integrados no processo, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território;

- Estabelecer diretrizes para o zonamento das áreas em função das respectivas características e prioridades de conservação;
- Definir as medidas que garantam a valorização e a manutenção num estado de conservação favorável dos habitats e espécies, bem como fornecer a tipologia das restrições ao uso do solo, tendo em conta a distribuição dos habitats a proteger.

Nesta medida, define orientações estratégicas e normas programáticas para a atuação da administração central e local que, entre outras formas, devem ser consideradas e efetivadas nos demais IGT previstos no RJGT.

No ponto B.3.4.2., do Capítulo B, estão descritas as orientações de gestão no âmbito florestal para os SIC e ZPE que integram a área do PROF-LVT, em conformidade com o PSRN2000 para as áreas da RN2000.

Por outro lado, no Capítulo E, relativo às normas e modelos gerais de silvicultura e gestão, são elencadas as normas a atender na gestão florestal nas SRH com função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos, tendo em vista a salvaguarda de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos classificados, quando existentes.

Assim, competindo ao PROF-LVT considerar as orientações estratégicas determinadas pelo PSRN2000 para as áreas da Rede Natura 2000 do território, afigurou-se fundamental a identificação das áreas de importância comunitária para a conservação de determinados habitats e espécies que incidem na região de Lisboa e Vale do Tejo. Neste levantamento integrado no Capítulo B – ‘Caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais’ do Documento Estratégico do PROF-LVT (vd. ponto 3.4.2 – Rede Natura 2000) identificaram-se 10 SIC e 6 ZPE que incorporam a área de intervenção do PROF-LVT.

O PSRN2000 apresenta fichas de caracterização, para cada um dos SIC e ZPE elencados, que incluem informação sob os pontos de vista biogeográfico e ecológico, agroflorestal, do uso e ocupação do solo, incluindo ainda alguns indicadores socioeconómicos e a identificação dos valores naturais que nelas ocorrem e que foram determinantes para a sua classificação. Para além disso, fazem referência aos principais fatores de ameaça e às medidas necessárias para assegurar a manutenção de um estado de conservação favorável dos valores naturais protegidos. A informação destas fichas (sintetizada no Anexo IX do Capítulo B do Documento Estratégico) é importante, para garantir a integração dos objetivos de conservação dos valores naturais e a sua compatibilização com várias atividades humanas, uma vez que as suas orientações de gestão têm em consideração o conjunto de especificidades que decorrem das exigências ecológicas dos diferentes habitats e espécies em causa, e das ameaças à sua conservação.

Face ao exposto, a matéria foi interiorizada no próprio processo de elaboração do PROF-LVT:

- Recorreu-se numa primeira etapa à sobreposição cartográfica das áreas correspondentes aos SIC e ZPE com as SRH delimitadas de acordo com a metodologia apresentada no Capítulo C do Documento Estratégico.
- Seguiu-se um exercício de análise e tomada de decisões, caso a caso, onde foram ponderadas as especificidades de cada SIC e ZPE como critério de seleção do conjunto de funções a privilegiar pelos espaços florestais das diferentes SRH, nomeadamente as funções de “Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos” ou de “Recreio e valorização da paisagem”.

- Numa terceira etapa, tendo em conta que as diretrizes encontram-se organizadas em orientações de gestão gerais e específicas (agrupadas por blocos temáticos), identificaram-se aquelas que dizendo respeito a práticas silvícolas são aplicáveis a toda a região de Lisboa e Vale do Tejo ou que são ajustadas a determinada SRH (em resultado dos valores naturais presentes) e que contribuem para a obtenção de resultados positivos na conservação de espécies ou habitats.
- Este processo culminou na consideração das orientações de gestão selecionadas para:
 - Objetivos específicos por SRH que constam do Capítulo D – ‘Análise Prospetiva e definição de objetivos’ do Documento Estratégico do PROF-LVT, em função da SIC e/ou ZPE que abrangem;
 - Normas de intervenção nos espaços florestais, estabelecidas no Capítulo E – ‘Normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão’, que enquadram a gestão florestal referente às áreas florestais onde deve ser privilegiada a “Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos” e para as áreas florestais sensíveis e corredores ecológicos.

No entanto, é necessário ter em consideração que as orientações de gestão consideradas e aquelas que, noutros âmbitos, devem ser transpostas para os restantes IGT são condicionadas pelo carácter estratégico do PSRN2000 e pela respetiva escala de elaboração, devendo os seus conteúdos ser confrontados com o uso e ocupação atual do solo sempre que as opções a adotar exijam uma tradução à escala local.

1.2.1.3. Programas Especiais

Segundo o disposto no n.º 4 do art. 40.º da LBPSOTU, “os programas especiais constituem um meio supletivo de intervenção do Governo e visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, estabelecendo exclusivamente regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, através de medidas que estabeleçam ações permitidas, condicionadas ou interditas em função dos objetivos de cada programa, prevalecendo sobre os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal”.

Os futuros programas especiais compreenderão os programas de orla costeira, das áreas protegidas, das albufeiras de águas públicas e dos estuários, visando a salvaguarda de objetivos de interesse nacional com incidência territorial delimitada e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território (n.º 5, art. 40.º da LBPSOTU, conjugado com o art. 43.º do RJGT).

Neste sentido, os princípios, as orientações programáticas e as diretrizes que constam dos Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP), dos Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP) e dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), eficazes na região de LVT e ainda não reconduzidos a Programas Especiais, ou dos correspondentes Programas Especiais, nos casos em que estes já se encontrem em vigor, relativas aos usos compatíveis com os regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais, em especial as referentes à ocupação e utilização florestal, devem ser objeto de análise e ponderação na elaboração do PROF-LVT.

Atente-se que os programas e planos especiais de ordenamento do território apresentam conteúdos e alcances diversos em função de assegurarem o planeamento e gestão de realidades territoriais específicas, visando objetivos particulares.

PLANOS DE ORDENAMENTO DE ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS

Os Planos de Ordenamento das Albufeira de Águas Públicas (POAAP) consagram as medidas adequadas à proteção e valorização dos recursos hídricos na área a que se aplicam de modo a assegurar a sua utilização sustentável.

Constituem objetivos dos POAAP a definição de regimes de salvaguarda, proteção e gestão estabelecendo usos preferenciais, condicionados e interditos do plano de água e da zona terrestre de proteção, e a articulação e compatibilização, na respetiva área de intervenção dos regimes e medidas constantes noutros instrumentos de gestão territorial e instrumentos de planeamento das águas.

Os POAAP respeitam o RJIGT com as especificidades do regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, que tem como objetivo principal promover a proteção e valorização dos recursos hídricos associados às albufeiras, lagoas ou lagos de águas públicas, bem como do respetivo território envolvente, na faixa correspondente à zona terrestre de proteção.

Na área do PROF-LVT encontram-se em vigor os POAAP apresentados no **Quadro 3**.

Quadro 3. POAAP em vigor na área de abrangência do PROF-LVT

TIPO IGT	DESIGNAÇÃO	DINÂMICA	PUBLICAÇÃO EM D.R.	DATA DO D.R.	N.º DO D.R.
POAAP	Albufeira de Castelo de Bode (POACB)	Revisão	RCM n.º 69/2003	10 Mai. 2003	108, Série I-B
	Albufeira de Magos (POAM)	1.ª Publicação	RCM n.º 169/2008	21 Nov. 2008	227, Série I
	Albufeira de São Domingos (POASD)	1.ª Publicação	RCM n.º 39/2009	14 Mai.2009	93, Série I

Fonte: DGT (2017).

Nos Quadros seguintes procede-se à análise da compatibilidade e da harmonização entre os conteúdos dos POAAP, relevantes para os espaços florestais, e o PROF-LVT.

Quadro 4. Compatibilização entre o PROF-LVT e o POACB

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POACB	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROF-LVT E POACB
<p>Art. 6.º - Plano de água</p> <p>2 – No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades: (...)</p> <p>d) A caça no plano de água até à elaboração do plano de gestão cinegética, a elaborar pela Direcção-Geral das Florestas, o qual assegurará a compatibilização entre os usos e as actividades previstas no presente Regulamento com os aspectos relativos à protecção e valorização ambiental; (...)</p> <p>7 - A utilização do plano de água por utilizações recreativas fica temporariamente suspensa sempre que se mostre necessário</p>	<p>2 d) A importância dos usos e actividades que decorrem nos planos de água é abordada nas normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de suporte da silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, em particular nas normas específicas referentes a “Melhoria das condições de habitat, de alimentação e de proteção”, devendo ainda respeitar-se a legislação específica</p> <p>7) Abordado nas normas de intervenção nos espaços florestais relativas às infraestruturas florestais para a</p>

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POACB	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROF-LVT E POACB
<p>proceder ao abastecimento de aeronaves afectas a acções de combate a fogos florestais.</p> <p>Art. 7.º - Zona de Protecção</p> <p>1 — Na zona de protecção são proibidas as seguintes actividades, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento: (...)</p> <p>n) A alteração do relevo ou do coberto vegetal nas áreas de protecção e valorização ambiental;</p> <p>o) Todas as actividades que aumentem de forma significativa a erosão e conduzam ao aumento de material sólido na albufeira ou induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste; (...)</p> <p>q) A circulação com qualquer veículo fora dos acessos viários e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados no âmbito de exploração agrícola ou florestal, assim como os utilizados em acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios e de limpeza das margens da albufeira;</p> <p>2 — Na zona de protecção são condicionados os seguintes actos e actividades, sem prejuízo da legislação específica aplicável: (...)</p> <p>e) A caça, excepto quando praticada exclusivamente nas zonas ordenadas de caça, a partir do 4.º ano, a começar na data de entrada em vigor do presente Regulamento; (...)</p> <p>i) As obras de estabilização e consolidação de encostas e margens da albufeira destinadas à consolidação do terreno através de acções de retenção do solo, recorrendo à plantação de espécies adequadas ou a sistemas artificiais; (...)</p>	<p>prevenção de incêndios, designadamente nas normas específicas relativas aos “pontos de água (DFCI13)”.</p> <p>1 n) o) Orientações abordadas nos objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de protecção (PT), designadamente com a subfunção de “Protecção contra a erosão hídrica e cheias” e especificamente na “fixação de vertentes, correção torrencial e amortecimento de cheias (PT21)” e na “protecção e recuperação do solo (PT22)”.</p> <p>1 q) Diretriz abordada nas normas de intervenção para a função de protecção (PT), em particular nas normas específicas de “Ordenamento e planeamento da floresta para protecção da rede hidrográfica (PT11)”. De igual modo, encontra-se abordada nas normas de intervenção nos espaços florestais relativas às infraestruturas florestais relativas à DFCI, designadamente nas normas específicas sobre “rede viária florestal (DFCI11)”.</p> <p>2 e) A caça é abordada nas normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de suporte da silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, em particular nas normas específicas referentes à subfunção de “suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas” e é regida por legislação específica</p> <p>2 i) Importância da protecção e fixação do solo é abordada no conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de protecção (PT), designadamente com a subfunção de “Protecção contra a erosão hídrica e cheias” e especificamente na “fixação de vertentes, correção torrencial e amortecimento de cheias (PT21)”.</p>
<p>Art. 22.º - Uso Agrícola</p> <p>3 — Nas áreas de uso agrícola observar-se-ão as seguintes disposições:</p> <p>a) É interdita a florestação com mobilização do solo, admitindo-se exclusivamente plantações à cova; (...)</p>	<p>O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, constituem as normas gerais de silvicultura. As normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão.</p>
<p>Art. 23.º - Uso florestal</p> <p>1 — O uso florestal na área de intervenção é dominante, sendo constituído essencialmente por formações de pinheiro-bravo, eucalipto comum, ou por povoamentos mistos das duas espécies, sujeitos a uma exploração silvícola intensiva.</p> <p>2 — Tendo em vista as funções primárias de suporte à biodiversidade e à protecção dos recursos naturais, as áreas de uso florestal subdividem-se em duas tipologias em função da sua localização e importância ecológica:</p> <p>a) Uso florestal na área envolvente à albufeira, numa faixa dos 150 m medida a partir no NPA;</p> <p>b) Uso florestal na restante área de intervenção.</p> <p>3 — Nas áreas de uso florestal observar-se-ão as seguintes disposições:</p> <p>a) Os novos povoamentos florestais terão de obrigatoriamente contemplar a introdução de espécies autóctones;</p> <p>b) Nos novos povoamentos florestais a exploração fica condicionada a revoluções superiores a 30 anos;</p> <p>c) Na aprovação de projectos florestais é obrigatória a</p>	<p>3 a) Privilegiar espécies autóctones encontra-se contemplado no conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as diferentes funções.</p> <p>3 c) Abordado nas normas nas normas específicas relativas ao “controlo de invasoras lenhosas (SPeOPS)”</p> <p>3 d) Abordado nas normas de intervenção nos espaços florestais relativas às infraestruturas florestais, em particular nas normas específicas sobre “rede viária florestal (DFCI11)”.</p> <p>4 a) Abordado nas normas genéricas de intervenções a contemplar no âmbito do planeamento florestal para a função de Produção.</p> <p>4 b) Privilegiar espécies autóctones encontra-se contemplado no conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as diferentes funções.</p> <p>4 c) Nas normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as funções de produção (PD) e</p>

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POACB	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROF-LVT E POACB
<p>apresentação de um plano de acções de combate às invasoras lenhosas, nomeadamente acácias;</p> <p>d) É interdita a abertura de novos acessos viários, excepto de uso exclusivo para a actividade florestal, que serão não regularizados e devidamente sinalizados; (...)</p> <p>4 — Para além das disposições constantes no número anterior, nas áreas de uso florestal localizadas na faixa de 150 m, medida a partir do NPA, aplicam-se ainda as seguintes disposições:</p> <p>a) São interditas mobilizações do solo, admitindo-se exclusivamente plantações à cova;</p> <p>b) Na zona reservada da albufeira, 50 m acima do NPA, os novos povoamentos serão constituídos preferencialmente por folhosas autóctones, nomeadamente através do aproveitamento da regeneração destas;</p> <p>c) É interdito o uso de fitofármacos e fertilizantes químicos de qualquer tipo.</p>	<p>proteção (PT) aborda-se as restrições ao uso de fertilizantes, pesticidas ou outros químicos.</p> <p>O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão, sendo de relevar as que respeitam ao “Ordenamento e planeamento da floresta para proteção da rede hidrográfica (PT11)”.</p>
<p>Art. 24.º - Zonas de protecção e valorização ambiental</p> <p>2 — As áreas de protecção e valorização ambiental regem-se pelas seguintes disposições: (...)</p> <p>b) Os novos povoamentos florestais terão de obrigatoriamente contemplar a introdução de espécies autóctones;</p> <p>c) Nos novos povoamentos florestais a exploração fica condicionada a revoluções superiores a 30 anos;</p> <p>d) Na aprovação de projectos florestais é obrigatória a apresentação de um plano de acções de combate às invasoras lenhosas, nomeadamente de acácias;</p> <p>e) Numa faixa de 150 m acima do NPA são interditas mobilizações do solo, admitindo-se exclusivamente plantações à cova;</p> <p>f) Na zona reservada da albufeira, 50 m acima do NPA, os novos povoamentos florestais serão constituídos preferencialmente por folhosas autóctones, favorecendo-se a regeneração natural das mesmas;</p> <p>g) É interdito o uso de fitofármacos e fertilizantes químicos de qualquer tipo;</p> <p>h) A actividade cinegética sob a forma de montarias e batidas é interdita nos meses de Janeiro e Fevereiro; (...)</p>	<p>2 b) f) Privilegiar espécies autóctones encontra-se contemplado no conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as diferentes funções.</p> <p>2 d) Abordado nas normas genéricas de intervenções no âmbito do planeamento florestal para a defesa da floresta contra agentes bióticos nocivos, designadamente nas normas específicas relativas ao “controlo de invasoras lenhosas (SPeOPS)”</p> <p>2 e) Abordado nas normas genéricas de intervenções a contemplar no âmbito do planeamento florestal para a função de Produção.</p> <p>2 g) Nas normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as funções de produção (PD) e proteção (PT) aborda-se as restrições ao uso de fertilizantes, pesticidas ou outros químicos.</p> <p>2 h) Fora do âmbito do PROF-LVT, deve respeitar-se a legislação específica em matéria cinegética.</p> <p>O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão.</p>
<p>Art. 30.º - Utilizações sujeitas a título de utilização</p> <p>De acordo com a legislação vigente, carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, as seguintes utilizações do domínio hídrico: (...)</p> <p>k) Sementeiras, plantações e corte de árvores.</p>	<p>O PROF-LVT tem em conta os requisitos específicos estabelecidos no art. 76.º do DL n.º 226-A/2007, de 31 de maio. Contudo, importa ter consideração que o diploma é de obrigação geral nacional e os respetivos requisitos específicos extravasam o âmbito do PROF.</p>

Quadro 5. Compatibilização entre o PROF-LVT e o Plano de Ordenamento da Albufeira de Magos POAM

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POAM	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROF-LVT E POAM
<p>Subsecção I - Plano de água</p> <p>Art. 10.º - Utilizações permitidas</p>	<p>Fora do âmbito do PROF-LVT, devendo respeitar-se a legislação específica</p>

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POAM	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROF-LVT E POAM
<p>4 - A utilização do plano de água por actividades recreativas deve ser temporariamente suspensa sempre que se mostre necessário proceder ao abastecimento de aeronaves afectas a acções de combate a fogos florestais.</p>	
<p>Art. 11.º - Actividades interditas 1 — É interdita, no plano de água, a prática das seguintes actividades recreativas: (...) d) Caça; (...)</p>	<p>Fora do âmbito do PROF-LVT, devendo respeitar-se a legislação específica</p>
<p>Subsecção II – Zona de Protecção / Divisão II – Solo Rural Art. 15.º - Espaço florestal de produção 1 — Integram esta classe de espaços as áreas florestais, identificadas na planta de síntese, compostas por povoamentos de eucaliptais ou outras espécies de crescimento rápido exploradas em ciclos curtos. (...) 4 — Nesta categoria de espaço, as práticas silvícolas devem observar o disposto no manual de boas práticas.</p>	<p>4) As normas genéricas de intervenção em espaços florestais e os modelos de silvicultura estabelecidos no PROF-LVT observam as melhores práticas silvícolas.</p>
<p>Art. 16.º - Espaço florestal de protecção 1 — Integram esta classe de espaços as áreas florestais identificadas na planta de síntese, compostas por povoamentos de pinhal ou outras espécies silvícolas exploradas em ciclos longos. (...) 4 — Nesta categoria de espaço, as práticas silvícolas devem observar o disposto no manual de boas práticas.</p>	<p>4) As normas genéricas de intervenção em espaços florestais e os modelos de silvicultura estabelecidos no PROF-LVT observam as melhores práticas silvícolas.</p>
<p>Artigo 17.º - Espaço agro-florestal 1 — Integram esta classe de espaços as áreas de montado de sobro e azinho com subcoberto arbustivo, as áreas de montado com pastagem natural no subcoberto e, ainda, as áreas de montado com culturas arvenses de sequeiro no subcoberto, em conformidade com o assinalado na planta de síntese. 2 — Nos termos da legislação em vigor, é interdita, entre outras acções, a reconversão dos montados de sobro e azinho. 3 — Nesta classe de espaços é permitida a reconversão das culturas arvenses de sequeiro no subcoberto para pastagens naturais ou revestimento arbustivo.</p>	<p>2) As intervenções a considerar relativamente aos montados são abordadas no conjunto de normas de intervenção para a função de produção (PD), designadamente nas normas específicas relativas a “condução do montado (PD21)”. Ao sobreiro e azinheira aplica-se a legislação específica de protecção destas espécies.</p>
<p>Divisão V – Disposições gerais Artigo 27.º - Actividades proibidas 1 — Na zona de protecção, nos termos da legislação em vigor, são proibidas as seguintes actividades: (...) g) A mobilização de solos efectuada em desconformidade com as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste e, em geral, todas as demais actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira ou, ainda, que induzam alterações ao relevo existente; (...) 2 — A vegetação ribeirinha existente e de protecção a linhas de água, caracterizada por vegetação ripícola autóctone ou tradicionalmente adaptada, deve ser preservada incentivando-se, simultaneamente, a sua plantação, sempre que os ecossistemas em causa não existam ou se encontrem degradados.</p>	<p>1 g) Importância da protecção e fixação do solo é abordada no conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de protecção (PT), designadamente com a subfunção de “Protecção contra a erosão hídrica e cheias” e especificamente na “fixação de vertentes, correção torrencial e amortecimento de cheias (PT21)”.</p> <p>2) Abordado no PROF-LVT através dos objetivos de gestão e do conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de protecção (PT), designadamente nas normas específicas relativas a “Ordenamento e planeamento da floresta para protecção da rede hidrográfica (PT11)”.</p> <p>O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos</p>

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POAM	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROF-LVT E POAM
<p>3 — No desenvolvimento de práticas silvícolas, deve observar-se o disposto no manual de boas práticas.</p> <p>4 — É permitido o corte de espécies arbóreas e arbustivas integrantes da associação climática da região, desde que integrado em ações de manutenção, melhoramento ou regeneração dos povoamentos.</p> <p>5 — A actividade cinegética deve, numa faixa de 300 m à envolvente do plano de água, ser objecto de um plano específico dessa actividade, a elaborar sob a responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Florestais.</p>	<p>espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão.</p> <p>3) e 4) As normas genéricas de intervenção em espaços florestais e os modelos de silvicultura estabelecidos no PROF-LVT observam as melhores práticas silvícolas.</p> <p>5 – legislação específica</p>

Quadro 6. Compatibilização entre o PROF-LVT e o Plano de Ordenamento da Albufeira de São Domingos (POASD)

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POASD	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROF-LVT E POASD
<p>Subsecção I - Plano de água / Divisão I – Disposições gerais</p> <p>Art. 13.º - Actividades interditas</p> <p>1 — No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:</p> <p>a) Caça; (...)</p>	<p>Fora do âmbito do PROF-LVT, devendo respeitar-se a legislação específica</p>
<p>Subsecção II – Zonamento e actividades na zona terrestre de protecção</p> <p>Art. 15.º Nível de Protecção I - Área de salvaguarda e valor ecológico (...)</p> <p>5 — As práticas florestais devem enquadrar-se nas orientações silvícolas estabelecidas no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste (PROF-Oeste), designadamente as que visam atingir as metas de política florestal contida nas sub-regiões homogéneas abrangidas por este Plano e pelas respectivas funcionalidades florestais e, ainda, as relativas à função de protecção do solo e da água e à função de conservação.</p>	<p>5) As orientações silvícolas estabelecidas pelo PROF-Oeste foram substituídas pelas do PROF-LVT, que vão no mesmo sentido e objetivos de gestão estabelecidos para as novas SRH abrangidas e respetivas funções.</p>
<p>Art. 16.º Nível de protecção II — Área de sensibilidade ecológica</p> <p>1 — As áreas de nível de protecção II integram:</p> <p>a) As linhas de água e suas orlas, áreas que não apresentando interesse botânico e conservacionista constituem, ainda assim, uma unidade vulnerável a proteger face à importância dos sistemas húmidos na manutenção dos corredores ecológicos e da diversidade vegetal e animal;</p> <p>b) As áreas arborizadas marginais com recuperação do sub-bosque típico mediterrânico, que correspondem a pequenas áreas marginais de floresta de produção com uma significativa e específica riqueza e diversidade estrutural e em que se observa uma regeneração natural do subcoberto da floresta clímax da região pontuada por sobreiro, carvalho-cerquinho e azinheira.</p> <p>2 — As áreas a que se refere o número anterior prosseguem os seguintes objectivos:</p> <p>a) Promoção dos ecossistemas mencionados no número anterior, visando garantir a evolução e a regeneração das espécies vegetais que os integram;</p> <p>b) Conservação do solo e dos recursos hídricos.</p>	<p>Orientações que são abordadas nos objetivos de gestão e normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as funções de protecção (PT) e conservação (C).</p> <p>O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão.</p> <p>As orientações silvícolas estabelecidas pelo PROF-Oeste foram consideradas no PROF-LVT, designadamente as que permitem atingir os objetivos de gestão estabelecidos para as novas SRH abrangidas e respetivas funções</p>

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POASD	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROF-LVT E POASD
<p>3 — Na área de sensibilidade ecológica é interdita a prática dos seguintes usos e actividades:</p> <p>a) Actividades agrícolas ou florestais intensivas, exceptuando-se aquelas que estejam relacionadas com a manutenção e protecção de bosques ribeirinhos e de alimentação e refúgio das espécies cinegéticas ou protegidas;</p> <p>b) Actividades recreativas e turísticas, exceptuando-se aquelas que se podem desenvolver no núcleo da Quinta do Penteado ou em unidades de turismo em espaço rural (TER) que se possam vir a desenvolver;</p> <p>c) O abate de árvores autóctones, excepto quando enquadrado em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;</p> <p>d) A construção de edificações com uso habitacional, movimentações de terras e outras actividades que obriguem ao arranque ou destruição da vegetação natural, exceptuando-se aquelas que estejam directamente relacionadas com a gestão e manutenção destes espaços. (...)</p> <p>8 — As práticas florestais enquadradas nas orientações silvícolas estabelecidas no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste (PROF-Oeste), designadamente as que visam atingir as metas de política florestal contida nas sub-regiões homogéneas abrangidas por este Plano e pelas respectivas funcionalidades florestais e, ainda, as relativas à função de protecção do solo e da água e à função de conservação. (...)</p>	
<p>Art. 17.º Nível de protecção III- Áreas agrícolas e florestais</p> <p>1 — As áreas agrícolas e florestais correspondem a áreas destinadas à produção agrícola e florestal e integram: (...)</p> <p>c) As manchas de floresta de produção (pinheiro ou eucalipto).</p> <p>2 — Nas áreas agrícolas e florestais devem ser promovidos os seguintes usos e actividades:</p> <p>a) Práticas agrícolas e florestais, devendo estas salvaguardar a preservação do solo e da qualidade da água e promovendo ainda a conversão do regime de cultura intensivo para um regime de cultura extensivo, limitando o uso de fertilizantes e fitofármacos;</p> <p>b) Práticas florestais, nomeadamente as que se enquadrem nas orientações silvícolas estabelecidas no PROF-Oeste, como sejam as que visam atingir as metas de política florestal contida nas sub-regiões homogéneas abrangidas por este Plano e pelas respectivas funcionalidades florestais; (...)</p> <p>3 — Nas áreas agrícolas e florestais e, em particular, nas que se encontrem abrangidas pelo regime da RAN, devem ser adoptadas medidas de articulação com os objectivos de conservação da natureza, nomeadamente através da aplicação de «medidas agro-ambientais» e de apoio à actividade cinegética, assim como deve ser implementado o Código de Boas Práticas Agrícolas, com vista à gestão e racionalização do uso de fertilizantes e fitofármacos, e incentivada a mudança para a prática de agricultura biológica.</p>	<p>O PROF- LVT, vem substituir o PROF-Oeste]. O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E- normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão.</p>
<p>Art. 22.º - Zona reservada da albufeira</p> <p>1 – Para além das interdições previstas para a zona terrestre de protecção, aplicam-se ainda à zona reservada as seguintes interdições: (...)</p> <p>f) A introdução de espécies de crescimento rápido; (...)</p>	<p>1 h) A importância dos usos e actividades que decorrem nos planos de água é abordada nas normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de suporte da silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, em particular nas normas específicas referentes a “Melhoria</p>

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POASD	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROF-LVT E POASD
<p>h) A caça; (...)</p> <p>5 — Na zona reservada devem ser preservadas todas as orlas de vegetação ribeirinha existentes, assim como protegidas as linhas de água.</p>	<p>das condições de habitat, de alimentação e de proteção (SP/C11)”, devendo respeitar-se a legislação específica</p> <p>5) Contemplado através dos objetivos de gestão e do conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de proteção (PT), designadamente nas normas específicas relativas a “Ordenamento e planeamento da floresta para proteção da rede hidrográfica (PT11)”.</p>
<p>DIVISÃO II - Disposições gerais</p> <p>Artigo 23.º - Actividades proibidas</p> <p>Na zona terrestre de protecção, nos termos da legislação em vigor, são proibidas as seguintes actividades: (...)</p> <p>o) As operações de mobilização do solo com fins agrícolas, florestais e silvopastoris, segundo a linha de maior declive das encostas; (...)</p> <p>s) A introdução de espécies não indígenas de fauna e de flora nos termos da legislação em vigor; (...)</p> <p>x) O abate de árvores autóctones, excepto quando enquadrado em medidas fitossanitárias justificadas ou que respondam a um plano de gestão específico;</p> <p>z) A movimentação de terras e outras actividades que obriguem ao arranque ou destruição da vegetação natural, excepto as que decorram da actividade agrícola e florestal; (...)</p> <p>ab) A prática de actividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste.</p>	<p>o) Importância da proteção e fixação do solo é abordada no conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de proteção (PT), designadamente com a subfunção de “Proteção contra a erosão hídrica e cheias” e especificamente na “fixação de vertentes, correção torrencial e amortecimento de cheias (PT21)”.</p> <p>s) As implicações relativas à introdução de espécies não indígenas são abordadas nas normas de intervenção referentes às diferentes funções, com particular destaque para as normas específicas relativas à “Alteração da composição dos povoamentos (DFCI32)”.</p> <p>x) z) Diretrizes abordadas nas normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as várias funções considerados no PROF-LVT.</p> <p>ab) Importância da proteção e fixação do solo é abordada no conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de proteção (PT), designadamente com a subfunção de “Proteção contra a erosão hídrica e cheias”</p>

PLANOS DE ORDENAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS

O DL n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo DL n.º 242/2015, de 15 de outubro, estabelece o Regime Jurídico de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB) aplicável ao conjunto dos valores e recursos naturais presentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional.

O RJCNB cria a Rede Fundamental de Conservação da Natureza que inclui as áreas nucleares de conservação da natureza e da biodiversidade integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC). Nos termos do art. 9.º do RJCNB, o SNAC é constituído pela Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), pelas áreas classificadas que integram a Rede Natura 2000 e pelas demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

A RNAP é constituída pelas áreas protegidas classificadas ao abrigo do RJCNB e dos respetivos diplomas regionais de classificação, englobando áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas com especial relevância de conservação da natureza e da biodiversidade.

Consoante os interesses que visam salvaguardar as áreas protegidas diferenciam-se em âmbitos nacional, regional ou local e classificam-se em 5 tipologias: Parque Nacional; Parque Natural; Reserva Natural; Paisagem Protegida; e Monumento Natural (n.º 1 e 2, art. 11.º, RJCNB). O estatuto legal de proteção

conferido a estas áreas visam proteger os valores naturais existentes e a adoção de medidas compatíveis com os objetivos da sua classificação. Para esse efeito, todas as áreas protegidas de âmbito nacional dispõem obrigatoriamente de plano especial de ordenamento e, no futuro, de programa especial que estabelece diretivas para a proteção e valorização de recursos e valores naturais e define normas de gestão, com exceção dos Monumentos Naturais que obedecem ao regime constante no respetivo diploma de criação (art. 23.º do RJCNB).

Neste contexto, os Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP) são programas especiais que estabelecem a política de salvaguarda e conservação de recursos e valores naturais que se pretendem instituir em cada uma das áreas protegidas e estabelecem o conjunto de ações ou atividades permitidas, condicionadas ou interditas que enformam o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território (n.º 3, art. 27.º do RJCNB conjugado com o n.º 1, art. 44.º do RJGT).

Os POAP que vigoram na área de intervenção do PROF-LVT são apresentados no Quadro 7.

Quadro 7. POAP em vigor na área de intervenção do PROF-LVT

TIPO IGT	DESIGNAÇÃO	DINÂMICA	PUBLICAÇÃO EM D.R.	DATA DO D.R.	N.º DO D.R.
POAP	Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC)	Revisão	RCM n.º 1-A/2004	8 Jan. 2004	6, Série I-B
POAP	Parque Natural da Arrábida (POPNA)	1.ª Publicação	RCM n.º 141/2005	23 Ago. 2005	161, Série I
POAP	Reserva Natural do Paul do Boquilobo (PORNPB)	1.ª Publicação	RCM n.º 50/2008	19 Mar. 2008	56, Série I
		1.ª Retificação	Decl. Rect. n.º 28/2008	16 Mai. 2008	95, Série I
POAP	Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica (POPPAFCC)	1.ª Publicação	RCM n.º 178/2008	24 Nov. 2008	228, Série I
POAP	Reserva Natural das Berlengas (PORNB)	1.ª Publicação	RCM n.º 180/2008	24 Nov. 2008	228, Série I
POAP	Reserva Natural do Estuário do Sado (PORNES)	1.ª Publicação	RCM n.º 182/2008	24 Nov. 2008	228, Série I
POAP	Reserva Natural do Estuário do Tejo (PORNET)	1.ª Publicação	RCM n.º 177/2008	24 Nov. 2008	228, Série I
POAP	Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC)	Revisão	RCM n.º 57/2010	12 Ago. 2010	156, Série I

Fonte: DGT (2017).

No âmbito do PROF-LVT procurou-se garantir que as atividades florestais desenvolvidas nas áreas pertencentes ao SNAC que integram a região são compatíveis com os objetivos de conservação da natureza e da biodiversidade. A matéria foi interiorizada no próprio processo de elaboração do PROF-LVT:

- 1) Identificaram-se todas as áreas pertencentes ao SNAC que integram a região em estudo (vd. ponto 3.4 – Áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas do Capítulo B do Documento Estratégico);
- 2) Sintetizaram-se os objetivos das áreas integradas na RNAP relevantes para os espaços florestais (constam das Fichas de Caracterização das Áreas Protegidas, respetivamente, nos Anexos VIII e IX do Capítulo B do Documento Estratégico);
- 3) Consideraram-se as áreas de espaços florestais contidos nas Áreas Protegidas, ZPE e SIC como critério para a definição das funções gerais das SRH (de acordo com a metodologia apresentada no Capítulo C do Documento Estratégico), designadamente como critério para atribuir as funções de “Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos” ou de “Recreio e valorização da paisagem”.
- 4) Integraram-se as orientações de gestão das áreas protegidas (de âmbito nacional) e dos SIC e ZPE da Rede Natura 2000, nos objetivos, medidas e ações estabelecidos para os espaços florestais da região e para cada SRH (Capítulo D do Documento Estratégico), bem como nas normas de gestão específicas que enquadram a gestão florestal referentes às várias funções dos espaços florestais (Capítulo E do Documento Estratégico) e em concreto para as áreas florestais onde foi identificada a “Conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos” como uma das principais funções.

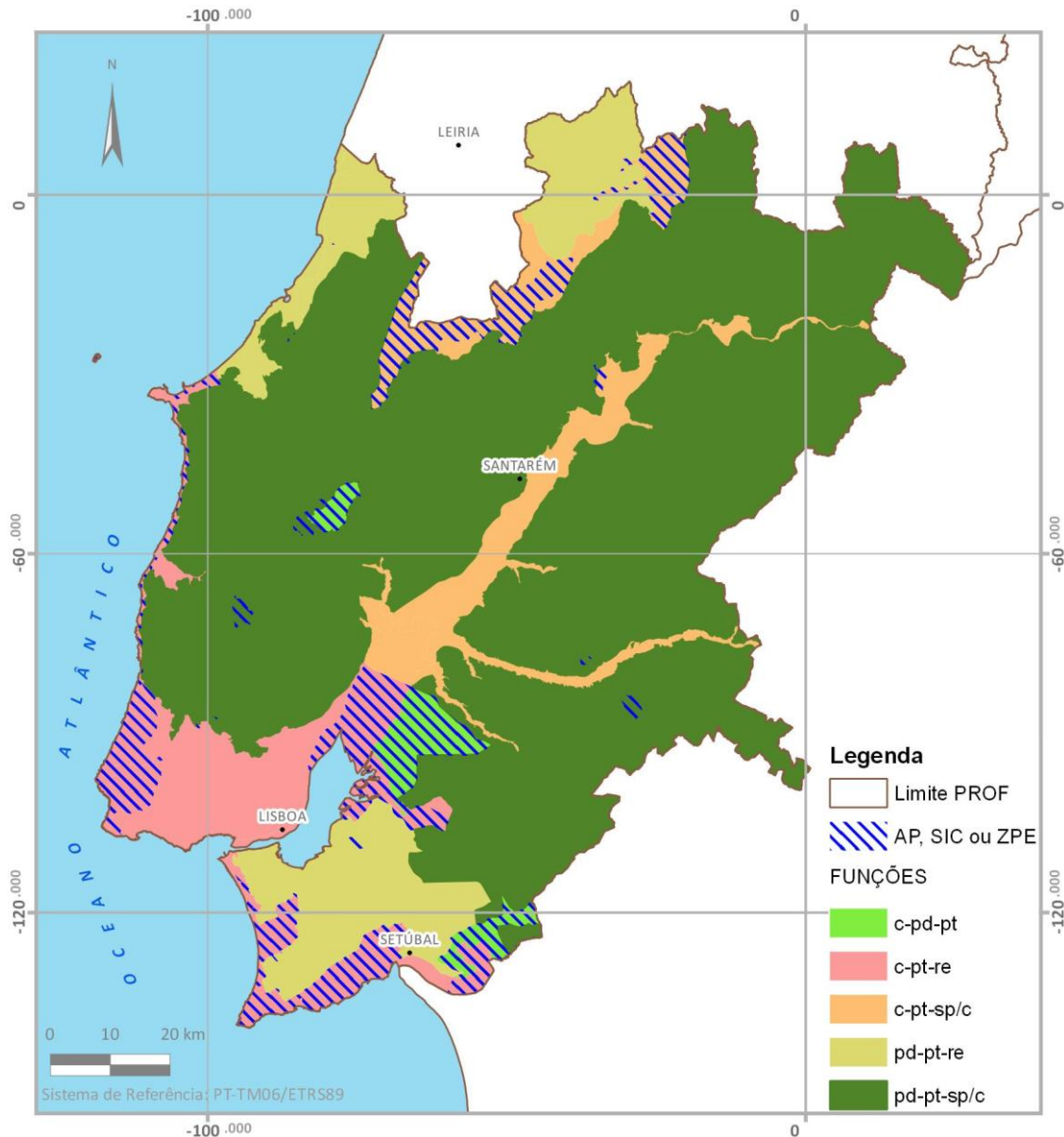


Figura 1. Funções principais da região PROF-LVT e limites das áreas protegidas, SIC e ZPE

Fonte: DGT, 2015; ICNF, 2016.

Dos POAP listados no Quadro 7, sem prejuízo da legislação geral e específica aplicável, ponderou-se na elaboração do PROF-LVT as orientações específicas para as atividades florestais que dizem respeito aos diferentes níveis de proteção delimitados em cada área protegida, bem como ao conjunto de práticas admitidas em cada área protegida, de acordo com os objetivos de conservação da natureza em presença e da correta gestão dos recursos naturais.

Tendo em vista a salvaguarda de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos classificados, quando existentes, no Capítulo E, relativo às normas e modelos gerais de silvicultura e gestão, do PROF-LVT, estão elencadas as normas a atender na gestão florestal em SRH com a função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos. O objetivo “Assegurar a conservação dos habitats e das espécies da fauna e flora protegidas”, é igualmente comum a todas as SRH, independentemente das funções gerais da SRH em causa e sempre que estejam presentes esse valores.

Nos Quadros seguintes transcrevem-se os conteúdos regulamentares dos POAP que foram tidos em consideração na elaboração do PROF-LVT

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC)

TÍTULO II – Regime / CAPÍTULO I - Disposições comuns

Artigo 8.º - Actividades interditas

Na área de intervenção do presente Plano, são interditas as seguintes actividades: (...)

h) A realização de cortes ou de arranques de maciços de arvoredo e galerias ripícolas, espontâneos ou naturais, bem como de exemplares de espécies sujeitas a medidas especiais de protecção, excepto em acções de condução ou exploração sustentada ou quando estiverem em causa razões fitossanitárias devidamente comprovadas pela entidade competente na matéria e em acções de salvaguarda e recuperação de valores históricos e culturais na zona nuclear da Paisagem Cultural de Sintra, e após parecer favorável da comissão directiva do PNSC;

i) A introdução de espécies animais ou vegetais, invasoras ou infestantes; (...)

n) As actividades que potenciem o risco de erosão natural, nomeadamente as mobilizações de solo nas encostas com declive superior a 25% (IQFP - 3) e ainda mobilizações de terras que não sejam efectuadas segundo as curvas de nível, excepto as indispensáveis à salvaguarda do património histórico e cultural na zona nuclear da Paisagem Cultural de Sintra, devidamente aprovadas pelo Ministério da Cultura, desde que a sua concretização seja momentânea e suportada por medidas minimizadoras de impactes ou se previstas nos planos de gestão florestal; (...)

q) A limpeza de matos com lâmina frontal durante a realização de qualquer operação no exercício de actividades agro-florestais, excepto no combate a incêndios florestais ou se prevista nos planos de gestão florestal;

r) A realização de queimadas ou fogo controlado durante a época normal de incêndios florestais ou sempre que as condições climáticas se conjuguem para a criação de risco de propagação do fogo, excepto na aplicação de técnicas de contrafogo no combate aos incêndios florestais; (...)

Artigo 9.º - Actividades condicionadas

1 — *Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas de protecção nos artigos 11.º a 28.º, ficam sujeitas a parecer vinculativo da comissão directiva do PNSC as seguintes actividades: (...)*

b) Alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal, com excepção das decorrentes da normal gestão agrícola, silvícola ou pastoril e das efectuadas dentro dos perímetros urbanos; (...)

e) Sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável, a realização de cortes de povoamentos florestais e de espécimes de espécies autóctones, com excepção das situações de emergência, designadamente as decorrentes do combate a incêndios; (...)

p) Realização de queimadas e de fogo controlado, com excepção da aplicação de técnicas de contrafogo no combate aos incêndios florestais; (...)

r) Instalação de viveiros florestais, bem como a recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais; (...)

t) Aprovação dos planos de gestão florestal.

2 — *Na área abrangida pelo POPNSC encontram-se também sujeitas a parecer do conselho consultivo do Parque Natural as seguintes actividades, tendo em vista os objectivos de conservação da natureza, biodiversidade e paisagem: (...)*

d) A instalação de novas actividades agrícolas, florestais e pecuárias com carácter intensivo, bem como os seus projectos, quando sujeitos a financiamento público; (...)

CAPÍTULO II - Áreas sujeitas a regime de protecção / SECÇÃO II – Zonamento / SUBSECÇÃO I - Áreas de protecção total

Artigo 12.º - Âmbito e objectivos (...)

3 — *Nas áreas sujeitas a protecção total são prioritários os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade e incompatíveis com qualquer tipo de uso do solo, da água e do ar, com excepção das acções mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte. (...)*

SUBSECÇÃO II - Áreas de protecção parcial / DIVISÃO I - Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 14.º - Âmbito e objectivos (...)

4 — *Nestas áreas são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de habitats e de determinadas espécies da fauna e da flora. (...)*

Artigo 15.º - Disposições específicas

1 — *Para além do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são ainda interditas as seguintes actividades: (...)*

e) A instalação ou ampliação de explorações agrícolas, pecuárias e silvo-pastoris em regime intensivo;

f) Qualquer alteração no relevo e a remoção da camada superficial de solo arável, com excepção das indispensáveis à salvaguarda do património histórico e cultural na zona nuclear da Paisagem Cultural de Sintra, e após parecer favorável da comissão directiva do PNSC; (...)

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC)

2 — Para além do disposto no artigo 9.º, nestas áreas encontram-se sujeitas a parecer da comissão directiva do Parque Natural as seguintes actividades, tendo em vista os objectivos de conservação da natureza: (...)

- b) A instalação ou ampliação de explorações agrícolas, pecuárias ou silvo-pastoris em regime não intensivo;
- c) A alteração do coberto arbóreo ou arbustivo, incluindo vegetação ripícola, com excepção de situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de protecção contra incêndios e até à entrada em vigor dos planos de gestão florestal; (...)
- f) Todas as operações de florestação, mesmo quando envolvam espécies indígenas, ficando dependentes da elaboração de planos de gestão florestal; (...)

DIVISÃO II - Áreas de protecção parcial do tipo II**Artigo 17.º - Disposições específicas**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo II são ainda interditas as seguintes actividades: (...)

- b) A instalação ou ampliação de explorações agrícolas, pecuárias e silvo-pastoris em regime intensivo; (...)

2 — Para além do disposto no artigo 9.º, nestas áreas encontram-se sujeitas a parecer da comissão directiva do Parque Natural as seguintes actividades, tendo em vista os objectivos de conservação da natureza:

- a) Todas as operações de florestação, mesmo quando envolvam espécies indígenas, ficando dependentes da elaboração de planos de gestão florestal;
- b) A alteração do coberto arbóreo ou arbustivo, incluindo vegetação ripícola, exceptuando situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de protecção contra incêndios, e até à entrada em vigor dos planos de gestão florestal; (...)
- e) A instalação ou ampliação de explorações agrícolas, pecuárias ou silvo-pastoris em regime não intensivo;
- f) Qualquer alteração no relevo e a remoção da camada superficial de solo arável; (...)

SUBSECÇÃO III - Áreas de protecção complementar / DIVISÃO I - Áreas de protecção complementar do tipo I**Artigo 20.º - Disposições específicas**

1 — Para além do disposto no artigo 9.º, nas áreas de protecção complementar do tipo I encontram-se sujeitas a parecer vinculativo da comissão directiva do Parque Natural de Sintra-Cascais as seguintes actividades:

- a) Conversão de prados naturais e de culturas arvenses em outras culturas agrícolas ou silvícolas, bem como a conversão de culturas de sequeiro em culturas de regadio e de culturas anuais em culturas perenes ou povoamentos florestais; (...)

SUBSECÇÃO IV - Áreas de intervenção específica / DIVISÃO I - Âmbito, caracterização, objectivos e tipologias**Artigo 25.º - Âmbito e objectivos**

1 — Às áreas que, pela sua singularidade, requerem a tomada de acções especiais é aplicado um regime de intervenção específica, segundo as condições expressas nesta subsecção.

2 — A intervenção específica consiste na realização de acções conducentes à recuperação de habitats, à manutenção dos usos com interesse para a conservação da natureza e à promoção da investigação científica e da educação ambiental, bem como do desenvolvimento local. (...)

CAPÍTULO IV - Usos e actividades**Artigo 33.º - Actividade cinegética**

1 — Admite-se o exercício da caça na área do POPNSC, nas condições expressas na legislação aplicável, assegurando-se a compatibilidade com a especificidade deste Plano e respeitadas as recomendações expressas nos números seguintes. (...)

Artigo 35.º - Floresta

1 — A gestão do PNSC deverá promover a protecção dos núcleos de comprovado interesse ecológico (bosquetes de folhosas autóctones ou espontâneos, como carvalhos, sobreiros e castanheiros, de entre outros) e ainda das galerias ripícolas, designadamente de:

a) Efeitos indirectos decorrentes de:

- i) Obras de regularização de terreno, construção de caminhos, armação de terreno para arborizações e outras que impliquem movimentos de terra na área adjacente a estas formações;
- ii) **Expansão de espécies exóticas de carácter invasor**, recomendando-se a utilização de herbicidas sistémicos biodegradáveis (não residuais) para a desvitalização das toijas, mediante aplicações localizadas;
- iii) Acumulação excessiva de resíduos florestais oriundos de podas, desbastes, cortes e desmatações, de entre outros, optando-se preferencialmente por efectuar a redução do material a estilha de pequena dimensão, com seu posterior espalhamento pelo terreno;

b) Efeitos directos, nomeadamente:

- i) Acções potencialmente destrutivas, como o fogo, as podas e o pastoreio excessivos e a actividade agrícola;
 - ii) Desbastes, cortes ou arranques que não visem a manutenção ou beneficiação dos povoamentos;
-

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC)

iii) Lavoras profundas ou a utilização de outros meios de mobilização do solo que afectem o sistema radicular ou destruam a respectiva regeneração natural;

iv) Desmatações, as quais devem ser realizadas de forma cuidadosa, tendo em atenção os objectivos de conservação da natureza (atendendo à época do ano) e de salvaguarda contra o fogo, recomendando-se a sua execução em faixas ao longo das curvas de nível (especialmente em zonas de maior pendor) ou manchas (nas restantes).

2 — Nas áreas florestais existentes ou a florestar devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correcta gestão florestal dos povoamentos, na perspectiva da conservação da natureza e dos habitats com valor ecológico, nomeadamente:

a) Devem ser preferencialmente utilizadas para arborização ou reconversão as folhosas autóctones;

b) Deve ser promovida a instalação e garantida a conservação de corredores ecológicos ao longo das linhas de água principais e das zonas de cabeceira, de largura variável entre 20 m e 50 m (consoante as situações concretas do terreno), constituídos pela vegetação autóctone;

c) Deve valorizar-se a criação ou a manutenção de faixas de descontinuidade, tanto na composição e densidade dos povoamentos como também na sua estrutura, com vista à promoção da biodiversidade e à prevenção de incêndios florestais.

3 — As técnicas de arborização, gestão e recuperação dos espaços de produção florestal devem obedecer às seguintes regras:

a) As mobilizações de solo devem orientar-se pelo princípio da mobilização mínima, sendo nula quando se verificar a presença de espécies de carácter invasor;

b) Desaconselha-se a mobilização mecanizada do solo a menos de 30 m das linhas de água principais, recomendando-se a estabilização dos taludes com espécies anuais autóctones;

c) Admite-se a utilização de herbicidas sistémicos biodegradáveis (não residuais) para a desvitalização das toijas, mediante aplicações localizadas;

d) Recomenda-se, sempre que as condições o permitam, a instalação de faixas de folhosas mais resistentes ao fogo e a ausência de contínuo arbustivo em faixas de 5 m a 10 m de cada lado dos caminhos;

e) Nos projectos de florestação devem ser adoptadas soluções que assegurem um adequado padrão de diversidade biológica e paisagística, como a regeneração ou a manutenção de vegetação natural nas entrelinhas da plantação.

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC)

CAPÍTULO II - Disposições comuns**Artigo 7.º - Acções e actividades a promover**

Na área de intervenção do POPNSAC constituem acções e actividades a promover:

- a) A conservação dos habitats naturais mais relevantes no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, especialmente dos habitats de interesse comunitário listados em legislação específica, tais como os charcos temporários, os matagais arborescentes, os prados rupícolas calcários, as subestepes de gramíneas e outras plantas anuais e as lajes calcárias; (...)
- h) A promoção de práticas agro-florestais que conduzam ao estabelecimento de uma floresta de uso múltiplo com espécies indígenas, promovendo uma gestão activa que potencie o seu uso múltiplo e a redução de risco de incêndio, através de acções e medidas preventivas compatíveis com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade; (...)

Artigo 8.º - Actos e actividades interditos

Na área de intervenção do POPNSAC, para além das interdições previstas em legislação específica e sem prejuízo das disposições do presente Regulamento para as áreas sujeitas a regimes de protecção e do disposto no capítulo VI, são interditos os seguintes actos e actividades, quando realizados em áreas sujeitas a regimes de protecção: (...)

- e) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas em legislação específica, ou o repovoamento com espécies invasoras; (...)
- o) A mobilização dos solos ou a realização de obras de construção em terrenos com declive superior a 25 %, com excepção das explorações de massas minerais; (...)
- r) A realização de cortes rasos de bosquetes de carvalho, sobreiral, azinhal e matos mediterrânicos arborescentes de medronheiro, folhado, aderno e zambujeiro;
- s) A instalação de novos povoamentos florestais com sistemas de produção lenhosa intensiva com rotações inferiores a 12 anos; (...)

Artigo 9.º - Actos e actividades condicionados

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades, quando realizados em áreas sujeitas a regimes de protecção:

- a) A conversão de culturas de sequeiro em culturas de regadio, de culturas anuais em culturas perenes e de culturas agrícolas em culturas florestais, nos termos dos artigos 27.º e 28.º;
- b) A instalação ou intensificação de culturas agrícolas não tradicionais, de explorações pecuárias ou de povoamentos florestais, nos termos dos artigos 27.º e 28.º;
- c) A alteração ou destruição de muros de pedra seca;
- d) A alteração da morfologia do solo e do coberto vegetal natural através do corte de vegetação arbórea e arbustiva, da realização de cortes rasos de povoamentos florestais ou por novos povoamentos florestais ou sua reconversão, com excepção das acções previstas no Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro e no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, nos termos dos artigos 27.º e 28.º;
- e) O corte, desenraizamento, colheita de sementes e de frutos de espécies da flora ou outro qualquer método susceptível de afectar a vegetação indígena;
- f) A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto para controlo de pragas florestais ou para prevenção de fogos (fogos controlados) e em situações de emergência para combate a incêndios (contra -fogos) ou desde que autorizadas nos termos definidos em legislação específica; (...)

5 — Exceptuam -se do disposto nos n.ºs 1 e 2:

- a) As operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável; (...)

**CAPÍTULO III - Áreas sujeitas a regimes de protecção / SECÇÃO II – Zonamento / SUBSECÇÃO I - Áreas de protecção parcial
DIVISÃO I - Áreas de protecção parcial do tipo I****Artigo 13.º - Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são interditos os seguintes actos e actividades: (...)

- g) A florestação com espécies não indígenas; (...)

SUBSECÇÃO II - Áreas de protecção complementar / DIVISÃO II - Áreas de protecção complementar do tipo II

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC)

Artigo 19.º - Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo II (...)

2 — Nas áreas identificadas no anexo III que sejam áreas recuperadas são interditas a instalação ou ampliação de explorações de massas minerais e de infra-estruturas de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos, bem como quaisquer acções que impeçam a recuperação natural do coberto vegetal, com excepção do pastoreio extensivo e das actividades silvícolas limitadas a povoamentos de espécies indígenas. (...)

CAPÍTULO IV - Áreas de intervenção específica**Artigo 20.º - Âmbito e objectivos**

1 — Às áreas com características especiais que requerem a adopção de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores é aplicado um regime de intervenção específica. (...)

CAPÍTULO VI - Usos e actividades**28.º - Floresta**

1 — A actividade florestal no POPNSAC deve ser realizada em conformidade com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade e com as orientações do Plano Regional de Ordenamento Florestal Centro Litoral (PROFCL), do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste (PROFO) e do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo (PROFR).

2 — A actividade florestal na área de intervenção do POPNSAC deve reger-se pelos seguintes objectivos:

- a) Recuperar o perfil do solo através de arborizações que induzam o restabelecimento da sua capacidade produtiva;
- b) Manutenção ou reforço dos povoamentos de quercíneas;
- c) Garantir a integridade ecológica das águas interiores pela manutenção e recuperação das cortinas ripícolas existentes;
- d) Dinamizar o aproveitamento dos espaços florestais para uma gestão de uso múltiplo, com a produção de plantas associadas ao uso florestal do solo, nomeadamente plantas aromáticas e medicinais, bem como cogumelos;
- e) Orientar a floresta de produção recorrendo à utilização de espécies indígenas com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade e outros produtos não lenhosos;
- f) Aplicar técnicas silvícolas capazes de elevar o valor comercial do produto final.

3 — As novas arborizações devem respeitar a plantação ao longo das curvas de nível e obedecer a um modelo espacial que inviabilize áreas contínuas, através da utilização de espécies folhosas para compartimentação ou de faixas de descontinuidade.

4 — São actos condicionados a parecer todas as actividades silvícolas, bem como todas as situações que originam alteração do uso do solo, excepto as definidas em planos de gestão florestal eficazes aprovados após emissão de parecer favorável pelo ICNB, I. P.

5 — Nas áreas de floresta natural de quercíneas devem ser adoptadas as seguintes acções:

- a) Protecção das formações reliquiais existentes relativamente ao fogo e ao pastoreio;
- b) Promoção da regeneração natural na orla das manchas existentes.

6 — Nas áreas de protecção parcial do tipo I são interditas todas as actividades que conduzam a uma alteração de métodos usuais de culturas.

7 — Nas áreas de protecção parcial tipo II e nas áreas de protecção complementar tipo I são condicionados a parecer do ICNB, I. P.:

- a) A instalação de povoamentos florestais contínuos com área superior a 1 ha;
- b) Os cortes rasos com área superior a 1 ha.

8 — Nas áreas de protecção complementar tipo II ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., as seguintes acções:

- a) A instalação e a alteração da composição de povoamentos florestais contínuos com área superior a 2 ha;
 - b) Os cortes rasos com área superior a 1 ha.
-

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Parque Natural da Arrábida (POPNA)

TÍTULO II - Área terrestre / CAPÍTULO I - Disposições comuns**Artigo 7.º - Acções e actividades a promover**

Na área abrangida pelo POPNA, constituem acções e actividades a promover:

a) Promoção e requalificação da paisagem, nomeadamente no que se refere a espaços degradados devido aos efeitos dos incêndios florestais e com especial incidência na acção de controlo e erradicação de espécies invasoras; (...)

c) Promoção de acções de sensibilização para os agricultores e produtores florestais com vista à adopção de práticas adequadas de exploração do solo e que não resultem na degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente na divulgação dos métodos de protecção integrada, produção integrada e agricultura biológica, no apoio à utilização de técnicas de instalação, gestão e manutenção da floresta, e fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção; (...)

Artigo 8.º - Actividades interditas (...)

Na área de intervenção do presente Plano, são interditas as seguintes actividades: (...)

h) As actividades que potenciem o risco de erosão natural, nomeadamente as mobilizações de solo nas encostas com declive superior a 25 % e ainda mobilizações de terras que não sejam efectuadas segundo as curvas de nível, excepto as indispensáveis à manutenção das culturas permanentes instaladas à data de entrada em vigor deste Plano; (...)

j) A introdução ou repovoamento de espécies animais ou vegetais não indígenas ou invasoras ou infestantes;

k) O exercício da caça em terrenos do regime cinegético não ordenado;

l) O exercício da caça com furão; da caça fora do período compreendido entre o nascer e o pôr do Sol, à excepção do previsto na regulamentação específica para a caça a espécies de caça maior, a realização de reforços cinegéticos e a utilização de munições com projecteis de chumbo; (...)

Artigo 9.º - Actividades condicionadas

Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as diferentes áreas de protecção nos artigos 13.º, 15.º, 17.º, 19.º e 21.º, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da comissão directiva do PNA as seguintes actividades: (...)

b) A realização de cortes de povoamentos florestais, de desbastes e de plantação de espécies autóctones;

c) Alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal, com excepção das decorrentes da normal gestão agrícola e florestal; (...)

m) Limpeza de áreas florestais, matos ou matagais; (...)

CAPÍTULO II - Áreas sujeitas a regime de protecção / SECÇÃO II – Zonamento / SUBSECÇÃO I - Áreas de protecção total**Artigo 12.º - Âmbito e objectivos (...)**

4 — Nestas áreas a intervenção humana é fortemente condicionada, devendo subordinar-se aos valores naturais em presença, com os quais são incompatíveis qualquer tipo de uso do solo, da água e do ar. (...)

SUBSECÇÃO II - Áreas de protecção parcial / DIVISÃO I - Áreas de protecção parcial do tipo I**Artigo 15.º - Disposições específicas (...)**

2 — Nestas áreas apenas são permitidas as seguintes actividades: (...)

d) Recolha de produtos florestais; (...)

i) Limpeza de áreas florestais; (...)

DIVISÃO II - Áreas de protecção parcial do tipo II**Artigo 16.º - Âmbito e objectivos (...)**

3 — Nestas áreas são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de habitats e de espécies da fauna e da flora.

4 — Para além do disposto no número anterior, são admitidas utilizações tradicionais do solo e dos recursos hídricos, designadamente para fins agrícolas, florestais ou mistos, desde que constituam suporte dos valores naturais a proteger.

Artigo 17.º - Disposições específicas (...)

2 — Nestas áreas apenas são permitidas as seguintes actividades: (...)

c) Recolha de produtos florestais;

d) A realização de cortes de povoamentos florestais, de desbastes e de plantação de espécies autóctones; (...)

j) Limpeza de áreas florestais, matos ou matagais;

k) Limpeza de matos em áreas de pastagem;

l) Conversão de matos em prados ou em terrenos de cultura arvense; (...)

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Parque Natural da Arrábida (POPNA)

SUBSECÇÃO III - Áreas de protecção complementar / DIVISÃO II- Áreas de protecção complementar do tipo II**CAPÍTULO IV- Usos e actividades****Artigo 27.º - Floresta**

- 1 — A silvicultura na área do Parque Natural deve reger-se pelos princípios das boas práticas florestais.
- 2 — A gestão do PNA deverá promover a protecção dos núcleos de comprovado interesse ecológico (bosquetes de folhosas autóctones, nomeadamente de carvalho cerquinho, sobreiro, entre outros) e ainda das galerias ripícolas.
- 3 — Nas áreas florestais existentes ou a florestar devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correcta gestão florestal dos povoamentos, na perspectiva da conservação da natureza e dos habitats com valor ecológico, nomeadamente:
 - a) Devem ser preferencialmente utilizadas para arborização ou reconversão as folhosas autóctones;
 - b) Deve ser promovida a conservação ou criação de corredores ecológicos ao longo das linhas de água principais e das zonas de cabeceira, constituídos por vegetação autóctone característica;
 - c) Deve valorizar-se a criação ou a manutenção de faixas de descontinuidade, tanto na composição e densidade dos povoamentos como também na sua estrutura, com vista à promoção da biodiversidade e à prevenção de incêndios florestais.
- 4 — As técnicas de arborização, gestão e recuperação dos espaços de produção florestal devem obedecer às seguintes regras:
 - a) As mobilizações de solo devem orientar-se pelo princípio da mobilização mínima, sendo nula quando se verificar a presença de espécies de carácter invasor;
 - b) Admite-se a utilização de herbicidas sistémicos biodegradáveis (não residuais) para a desvitalização das toijas, mediante aplicações localizadas;
 - c) Recomenda-se, sempre que as condições o permitam, a instalação de faixas de folhosas mais resistentes ao fogo e a ausência de contínuo arbustivo em faixas de 10 m a 20 m de cada lado dos caminhos;
 - d) Nos projectos de florestação devem ser adoptadas soluções que assegurem um adequado padrão de diversidade biológica e paisagística, como a regeneração ou a manutenção de vegetação natural em faixas.
- 5 — O PNA deve:
 - a) Apoiar a pormenorização dos projectos de florestação, nomeadamente pela definição de um documento interno de boas práticas de instalação, gestão e recuperação florestal, a aplicar no PNA;
 - b) Promover acções de sensibilização dos proprietários florestais, no sentido da adopção de práticas adequadas, evitando a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no que respeita à utilização de técnicas de instalação, gestão, manutenção e exploração da floresta;
 - c) Fornecer informação relativa a formas alternativas de produção, permitindo maior grau de sustentabilidade e também a diversificação dos produtos;
 - d) Fomentar a criação ou a divulgação de formas de apoio e de técnicas de reconversão para áreas degradadas devido à presença de espécies exóticas de carácter invasor;
 - e) Desenvolver acordos com os produtores florestais visando a reconversão da actividade florestal naqueles locais que manifestamente se encontrem em desequilíbrio com os objectivos de conservação da natureza, de acordo com o regime de protecção definido para cada espaço.

Artigo 28.º - Actividade cinegética

- 1 — A caça na área do PNA é exercida em regime cinegético ordenado.
 - 2 — Nos locais classificados como áreas de protecção total e de protecção parcial que estejam sujeitos ao regime cinegético ordenado, a actividade cinegética poderá manter-se até ao final do período de concessão em vigor à data de publicação deste Plano.
 - 3 — Nas áreas de protecção complementar, a interdição da caça nos terrenos não ordenados, a que se refere a alínea l) do artigo 8.º, entra em vigor na primeira época venatória após a publicação deste Regulamento.
 - 4 — A constituição de zonas de caça do regime ordenado poderá ser proposta no prazo máximo de um ano.
-

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PLANO DE ORDENAMENTO DA PAISAGEM PROTEGIDA DA ARRIBA FÓSSIL DA COSTA DA CAPARICA (POPPAFCC)

CAPÍTULO II - Disposições comuns

Artigo 7.º- Acções e actividades a promover

Na área abrangida pelo POPPAFCC, constituem acções e actividades a promover:

a) A conservação dos habitats naturais mais relevantes na PPAFCC, especialmente os de interesse comunitário listados em legislação específica; (...)

e) As acções de requalificação da paisagem e dos habitats naturais, nomeadamente dos espaços ocupados por povoamentos florestais estremes;

f) O controlo ou a erradicação de espécies não indígenas ou de espécies indígenas que se revelem invasoras, nomeadamente a acácia (*Acacia spp.*) e o chorão (*Carpobrotus edulis*), entre outras; (...)

j) As práticas florestais extensivas, conduzindo ao estabelecimento de uma floresta de uso múltiplo com espécies indígenas e promovendo uma gestão activa que reduza o risco de incêndio, através de acções e medidas preventivas compatíveis com a conservação dos valores naturais; (...)

Artigo 8.º - Actos e actividades interditos

Na área de intervenção do POPPAFCC, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades: (...)

c) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável; (...)

o) Actividade cinagética; (...)

Artigo 9.º - Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades: (...)

f) A instalação, o corte e a reconversão de povoamentos florestais, bem como as operações florestais que envolvam a instalação de novas infra-estruturas, acessos e aceiras, excepto quando se tratar de operações de combate a incêndios florestais ou situações de emergência que envolvam a segurança de pessoas;

g) A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas destinadas para o efeito, para controlo de pragas florestais e para combate e prevenção de fogos; (...)

j) A alteração do relevo natural do terreno, designadamente por escavações e aterros, com excepção da decorrente das normais práticas agrícolas e florestais. (...)

CAPÍTULO III - Áreas sujeitas a regimes de protecção / SECÇÃO II – Zonamento / SUBSECÇÃO I - Áreas de protecção total

Artigo 13.º - Disposições específicas das áreas de protecção total (...)

4 — Nas áreas de protecção total deve manter -se a cobertura do solo, sendo permitidas as utilizações florestais e agrícolas existentes à data de publicação do presente Regulamento que respeitem a legislação em vigor até à concretização de acordos a estabelecer entre as partes interessadas ou à aquisição dos terrenos. (...)

SUBSECÇÃO II - Áreas de protecção parcial / DIVISÃO I - Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 15.º- Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I (...)

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I são ainda interditas as seguintes actividades: (...)

c) A instalação de novos povoamentos florestais com espécies não indígenas; (...)

4 — Para além do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I encontra -se ainda sujeito a autorização do ICNB, I. P., o corte ou remoção de qualquer tipo de vegetação arbustiva ou arbórea, excepto quando previstos nos planos de gestão florestal aprovados e em situações de emergência que envolvam a segurança de pessoas ou bens, devendo, neste caso, ser privilegiada a utilização das infra-estruturas existentes.

DIVISÃO II - Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 17.º - Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo II

1 — Nas áreas de protecção parcial do tipo II de vem manter -se as utilizações do solo existentes à data da publicação deste Regulamento que respeitem a legislação em vigor, sendo permitidas alterações nos termos dos planos de gestão florestal aprovados pelo ICNB, I. P.

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PLANO DE ORDENAMENTO DA PAISAGEM PROTEGIDA DA ARRIBA FÓSSIL DA COSTA DA CAPARICA (POPPAFCC)

SUBSECÇÃO III - Áreas de protecção complementar / DIVISÃO I - Áreas de protecção complementar do tipo I**Artigo 19.º - Disposições específicas das áreas de protecção complementar do tipo I**

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção complementar do tipo I ficam sujeitas a autorização do ICNB, I. P., as alterações da utilização actual do solo.

SECÇÃO III - Áreas de intervenção específica / SUBSECÇÃO I - Âmbito, objectivos e tipologias**Artigo 22.º - Âmbito e objectivos**

1 — Às áreas com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores, é aplicado um regime de intervenção específica. (...)

SUBSECÇÃO II - Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade**Artigo 25.º - Área de intervenção específica do acacial e eucaliptal**

1 — A área de intervenção específica do acacial e eucaliptal corresponde a espaços de baixo valor natural devido à sua ocupação arbórea ser dominada por espécies não indígenas, algumas das quais se revelam como espécies invasoras.

*2 — Esta área de intervenção específica tem como objectivo principal encontrar formas de controlar a expansão do acacial, **reduzir as áreas de eucaliptal e promover a recuperação da vegetação natural através de projectos de intervenção florestal, visando a sua progressiva substituição por espécies indígenas.***

3 — São definidos três tipos de áreas:

- a) Acacial na planície litoral;*
- b) Acacial e eucaliptal na plataforma litoral;*
- c) Acacial na arriba.*

4 — Sem prejuízo dos aspectos técnicos que devem ser ponderados em cada caso, a intervenção específica deve preferencialmente ser feita através das seguintes acções:

- a) Substituição do acacial e eucaliptal por matos dunares e zimbrais com pinhal na planície litoral e na plataforma litoral, bem como a recuperação da estrutura dunar, na planície litoral;*
- b) Substituição do acacial na arriba por sub-bosque de espécies indígenas e pinhal.*

5 — Os planos de intervenção específica a elaborar para estas áreas são desenvolvidos e suportados pelo ICNB, I. P., com o apoio da autoridade florestal nacional.

SUBSECÇÃO III - Áreas de intervenção específica para a criação de equipamentos e valorização do património natural e cultural**Artigo 28.º - Área de intervenção específica da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos**

*1 — Trata -se de uma área de intervenção específica que corresponde à área da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos, classificada pelo Decreto n.º 444/71, de 23 de Outubro, e que possui grande interesse botânico e paisagístico, destacando -se os habitats dunares constituídos por zimbrais de *Juniperus turbinata* e pinhais de *Pinus pinea*, com grande valor conservacionista.*

2 — A área de intervenção específica da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos abrange espaços cujos regimes de protecção são de nível parcial do tipo I e do tipo II.

3 — É uma área submetida a grande pressão de visitantes, na utilização de percursos pedestres, acções de educação ambiental e outras actividades de lazer, que favorecem o aumento da erosão da arriba, a degradação da vegetação e o risco de incêndio.

4 — O objectivo desta área de intervenção específica é promover um modelo de gestão que assegure o bom estado de conservação dos habitats naturais, adaptando os usos recreativos à capacidade de carga do meio, implementando acções de gestão florestal que favoreçam a regeneração natural e condicionando actividades que possam danificar o património natural.

5 — As intervenções a efectuar na área de intervenção específica da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos devem ser equacionadas através da:

- a) Aprovação e implementação do plano de gestão florestal da Mata Nacional dos Medos; b) Definição de restrições à circulação de viaturas motorizadas nas vias que atravessam a Mata Nacional dos Medos;*
 - c) Colocação de vedações;*
 - d) Integração de informação e sinalização sobre valores naturais, riscos e serviços existentes, designadamente percursos pedestres e equestres e sobre as actividades interditas e condicionadas;*
 - e) Promoção, em conjunto com as entidades competentes nesta matéria, de acções regulares de captura de cães vadios;*
 - f) Reavaliação do número e localização dos parques de merendas;*
 - g) Colocação de equipamento nos parques de merendas.*
-

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PLANO DE ORDENAMENTO DA PAISAGEM PROTEGIDA DA ARRIBA FÓSSIL DA COSTA DA CAPARICA (POPPAFCC)

6 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 13.º, 15.º e 17.º, na área de intervenção específica da Reserva Botânica da Mata Nacional dos Medos é interdita a realização das seguintes acções ou actividades:

- a) Construção ou ampliação de edifícios, excepto as indispensáveis à gestão da Mata;
- b) Construção de parques de estacionamento, excepto aqueles que sirvam directamente os utentes da Mata;
- c) Circulação de viaturas motorizadas no interior da Mata, excepto no âmbito da gestão florestal, vigilância e fiscalização, ou em situações de emergência;
- d) Utilização de qualquer forma de fogo, designadamente fumar ou foguear, excepto acções no âmbito da gestão florestal, conduzidas ou autorizadas pela entidade gestora da Mata;
- e) Circulação fora da rede de aceiros e caminhos pedonais autorizados;
- f) Passeio na mata entre o pôr e o nascer do sol;
- g) Passeio de animais sem trela;
- h) Alimentar animais;
- i) Efectuar limpeza ou manutenção de viaturas ou equipamentos;
- j) Perturbar a tranquilidade ambiente, através de ruído ou utilização de aparelhos de som;
- l) Venda ambulante;
- m) Afixação de publicidade de qualquer tipo.

CAPÍTULO V - Usos e actividades**Artigo 34.º - Floresta**

1 — As actividades florestais na PPAFCC devem ser desenvolvidas de acordo com os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade e com as orientações estratégicas do Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa (PROFAM), privilegiando -se a exploração florestal com espécies indígenas.

2 — As actividades florestais na PPAFCC devem obedecer aos seguintes objectivos específicos, definidos no PROFAM:

- a) Conservação da biodiversidade e riqueza paisagística;
- b) Preservação dos valores fundamentais do solo e da água;
- c) Ordenamento dos espaços florestais de recreio;
- d) Melhoria da qualidade das pastagens, desde que não colida com a conservação de habitats naturais e espécies classificados.

3 — A gestão da PPAFCC deve promover a protecção dos núcleos de comprovado interesse ecológico, em particular os sistemas florestais que se encontram associados a importantes valores da flora e vegetação, de que são exemplo os zimbrais e pinhais dunares e todo o elenco vegetal associado.

4 — Nas áreas florestais existentes ou a florestar, devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correcta gestão florestal dos povoamentos, na perspectiva da conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente:

- a) Devem ser utilizadas as espécies indígenas para arborização ou reconversão;
- b) Deve valorizar -se a criação ou a manutenção de faixas de descontinuidade, tanto na composição e densidade dos povoamentos como também na sua estrutura, com vista à promoção da biodiversidade e à prevenção de incêndios florestais;
- c) Os proprietários de áreas florestais devem ser incentivados a elaborar planos de gestão florestal.

5 — As técnicas de arborização, gestão e recuperação dos espaços florestais devem obedecer às seguintes regras:

- a) As mobilizações de solo devem orientar -se pelo princípio da mobilização mínima, sendo nula quando se verificar a presença de espécies invasoras, assim como de espécies da flora e da fauna e de habitats naturais prioritários, nos termos do Decreto - Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, excepto quando se tratar de acções de gestão;
- b) Admite-se a utilização de herbicidas sistémicos biodegradáveis (não residuais) para a desvitalização das toičas, mediante aplicações localizadas;
- c) Recomenda -se, sempre que as condições o permitam, a instalação de faixas de espécies mais resistentes ao fogo e a ausência de contínuo arbustivo em faixas de 10 m a 20 m de cada lado dos caminhos, estradas e na interface urbano/florestal;
- d) Visando a conservação da biodiversidade e do mosaico paisagístico, os projectos de florestação devem adoptar soluções que assegurem a regeneração natural e a manutenção de vegetação natural em faixas.

6 — As alterações aos usos florestais do terreno, bem como as operações de adensamento e corte e desmatações, ficam sujeitas a parecer do ICNB, I. P., sendo -lhes aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 9.º

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PLANO DE ORDENAMENTO DA PAISAGEM PROTEGIDA DA ARRIBA FÓSSIL DA COSTA DA CAPARICA (POPPAFCC)

7 — *As actividades de gestão florestal devem ser compatíveis com o estabelecido no presente Regulamento, na legislação vigente e no Código das Boas Práticas Florestais.*

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Plano Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo PORNPB

CAPÍTULO II - Actos e actividades interditos e condicionados

Artigo 6.º- Actos e actividades interditos

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 13.º, na área de intervenção do PORNPB, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A prática de qualquer actividade cinegética;*
- b) A prática de pesca lúdica e desportiva; (...)*
- e) A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto em situações de emergência para combate a incêndios e nas acções de prevenção estrutural de incêndios florestais; (...)*
- l) A introdução de espécies animais ou vegetais não indígenas, excepto quando destinadas a uso agrícola ou florestal; (...)*

CAPÍTULO III - Áreas sujeitas a regimes de protecção / SECÇÃO II – Zonamento / SUBSECÇÃO I - Áreas de protecção total

Artigo 11.º- Disposições específicas das áreas de protecção total

1 — Nas áreas de protecção total apenas são permitidas as acções de conservação da natureza e as actividades de investigação, monitorização, educação ambiental e vigilância compatíveis com os objectivos expressos no n.º 3 do artigo anterior, mediante autorização do ICNB, I. P. (...)

SUBSECÇÃO II - Áreas de protecção parcial

Artigo 13.º - Disposições específicas das áreas de protecção parcial

2 — Nas áreas de protecção parcial ficam sujeitas a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades: (...)

- b) Os cortes ou acções que afectem a vegetação natural e seminatural;*
 - c) O exercício da pesca profissional;*
 - d) As alterações à morfologia do solo; (...)*
 - f) A instalação, desbaste ou corte de povoamentos de folhosas, com excepção dos integrados em explorações florestais dotadas de plano de gestão florestal; (...)*
- 3 — Nas áreas de protecção parcial são admitidos o pastoreio extensivo e os povoamentos de folhosas diversas com espécies indígenas e a implantação das seguintes estruturas: circuito de observação ornitológica, circuito didáctico, local de estacionamento e merendas e estação de tratamento através de plantas (ETAP).*

SUBSECÇÃO III - Áreas de protecção complementar

Artigo 15.º- Disposições específicas das áreas de protecção complementar

Nas áreas de protecção complementar ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades: (...)

- d) As alterações à morfologia do solo; (...)*
 - i) O corte ou acções que afectem a vegetação natural e seminatural; (...)*
-

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas PORN B

TÍTULO II- Área terrestre / CAPÍTULO I - Disposições comuns

Artigo 7.º - Acções e actividades a promover

Na área terrestre de intervenção do PORN B, as acções e actividades a promover são as seguintes:

- a) A conservação dos habitats naturais e das espécies característicos da RNB, especialmente os de interesse comunitário listados em legislação específica;*
 - b) A valorização da paisagem, incluindo medidas de recuperação de espaços degradados;*
 - c) O controle ou a erradicação de espécies não indígenas, ou de espécies indígenas que se revelem invasoras; (...)*
-

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas PORN B

Artigo 8.º - Actos e actividades interditos

Na área terrestre de intervenção do PORN B, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades: (...)

c) A introdução, o repovoamento ou a detenção em cativeiro de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna terrestres; (...)

e) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros, excepto quando autorizada pelo ICNB, I. P., em casos circunscritos e no âmbito das intervenções excepcionais previstas na alínea a); (...)

CAPÍTULO III - Áreas de intervenção específica**Artigo 24.º - Área de intervenção específica do chorão**

1 — A área de intervenção específica do chorão integra locais invadidos por espécies vegetais não indígenas e invasoras e corresponde no essencial a solos recobertos por extensos tapetes de chorão *Carpobrotus edulis*.

2 — A intervenção específica a realizar na área referida no número anterior visa conter o alastramento daquela espécie invasora e promover a recuperação dos habitats naturais.

3 — As intervenções a desenvolver devem considerar as melhores soluções técnicas disponíveis para remover as espécies não indígenas invasoras e seus bancos de sementes, acautelando a erosão do solo.

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Plano de ordenamento da Reserva natural do Tejo PORN ET

TÍTULO II - Regime de protecção / CAPÍTULO I - Disposições comuns**Artigo 7.º - Acções e actividades a promover**

Na área de intervenção do PORN ET constituem actos e actividades a promover:

a) A conservação dos habitats naturais, da flora e da fauna mais relevantes na Reserva Natural do Estuário do Tejo, especialmente os de interesse comunitário listados em legislação específica;

b) A requalificação da paisagem, nomeadamente dos espaços degradados;

c) O controle ou erradicação de espécies não indígenas ou de espécies indígenas que se revelem invasoras; (...)

Artigo 8.º - Actos e actividades interditos

Na área de intervenção do PORN ET, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas das áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades: (...)

i) A actividade cinegética; (...)

n) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável, e a instalação de povoamentos florestais de crescimento rápido; (...)

Artigo 9.º - Actos e actividades condicionados (...)

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas das áreas sujeitas a regime de protecção e das demais disposições constantes no presente Regulamento, ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades: (...)

c) A alteração da morfologia do solo, designadamente por escavações e aterros, e do coberto vegetal, com excepção da decorrente das normais actividades agrícolas e florestais;

d) A instalação de povoamentos florestais e a realização de cortes de povoamentos florestais e de exemplares de espécies indígenas; (...)

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades: (...)

h) Os cortes de sebes e galerias ripícolas, com excepção das acções de conservação e das actividades de gestão e funcionamento do AHLGVFX;

i) Os repovoamentos com espécies indígenas ou não indígenas; (...)

CAPÍTULO II - Áreas sujeitas ao regime de protecção / SECÇÃO III - Área terrestre / SUBSECÇÃO I - Protecção parcial**DIVISÃO I - Áreas terrestres de protecção parcial****Artigo 20.º - Âmbito e objectivos (...)**

4 — Nestas áreas são permitidas utilizações tradicionais do solo e dos recursos hídricos, designadamente para fins agrícolas, florestais ou mistos, desde que suportem os valores naturais a proteger, nomeadamente os enunciados nos anexos A -I, B -I e B -II do Decreto -Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro. (...)

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Plano de ordenamento da Reserva natural do Tejo PORNET

Artigo 21.º - Disposições específicas das áreas terrestres de protecção parcial

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial são ainda interditas as seguintes actividades: (...)

b) Alteração da morfologia do solo e destruição do coberto vegetal, com excepção das decorrentes da normal gestão agrícola e florestal, prevenção de incêndios, acções de conservação da natureza e da instalação de estruturas de apoio à visita; (...)

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Plano de ordenamento da Reserva Natural do Sado PORNES

CAPÍTULO II - Disposições comuns**Artigo 7.º- Actos e actividades a promover**

Na área de intervenção do PORNES constituem actos e actividades a promover: (...)

d) O controlo ou erradicação de espécies vegetais não indígenas invasoras, tais como a acácia (*Acacia spp.*) e o chorão (*Carpobrotus edulis*), entre outras;

e) As acções de requalificação da paisagem, nomeadamente dos espaços ocupados por povoamentos florestais estremes; (...)

n) As práticas agro-florestais extensivas, conduzindo ao estabelecimento de uma floresta de uso múltiplo com espécies indígenas e promovendo uma gestão activa que potencie o seu uso múltiplo e a redução de risco de incêndio, através de acções e medidas preventivas compatíveis com a conservação dos valores naturais; (...)

Artigo 8.º - Actos e actividades interditas

Na área de intervenção do PORNES, para além das interdições fixadas em legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, são interditos os seguintes actos e actividades: (...)

g) O corte de vegetação arbórea e arbustiva ripícolas, excepto nos casos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo seguinte e no âmbito de acções de limpeza das valas de drenagem anexas às áreas orizícolas das salinas e das culturas marinhas;

h) A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas a isso destinadas, para controlo de pragas florestais e de doenças, para a queima de sobrantes de exploração, para a queima do restolho da cultura do arroz ou para prevenção de fogos ou em situações de emergência para combate a incêndios, bem como se enquadradas nas medidas e acções desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios; (...)

l) A introdução de espécies não indígenas, com as excepções previstas na legislação específica aplicável;

m) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado; (...)

Artigo 9.º - Actos e actividades condicionados

1 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como do estabelecido nas disposições específicas das áreas sujeitas a regime de protecção e das demais disposições constantes no presente Regulamento, ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades: (...)

b) A instalação, cortes e desbastes de povoamentos florestais, com excepção das acções enquadradas no Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro; (...)

f) A abertura e a alteração de acessos de carácter agrícola e florestal e de faixas de gestão de combustível, excepto se enquadradas nas medidas e acções desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios ou no âmbito da gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Sado; (...)

2 — Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de protecção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A limpeza de áreas florestais, matos ou matagais, excepto se enquadrada nas medidas e acções desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios; (...)

5 — Exceptuam -se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as operações florestais conformes com plano de gestão florestal eficaz, nos casos em que, no âmbito da aprovação daquele plano, o ICNB, I. P., tenha emitido parecer favorável. (...)

CAPÍTULO III - Áreas sujeitas a regimes de protecção / SUBSECÇÃO II - Áreas de protecção parcial**DIVISÃO I - Áreas de protecção parcial do tipo I****Artigo 15.º - Disposições específicas das áreas de protecção parcial do tipo I (...)**

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial do tipo I são igualmente interditas as seguintes actividades: (...)

e) As alterações da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com excepção:

i) Das decorrentes de acções de conservação da natureza conduzidas pelo ICNB, I. P., ou por ele autorizadas, as quais devem contribuir para a prossecução dos objectivos expressos no n.º 3 do artigo anterior;

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Plano de ordenamento da Reserva Natural do Sado PORNES

- ii) Das acções decorrentes da normal gestão e exploração agrícola e florestal;*
- iii) Das acções associadas à defesa da floresta contra incêndios;*
- iv) Das acções associadas ao programa de erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro; (...)*

CAPÍTULO V - Usos e actividades**Artigo 29.º - Floresta**

1 — A **actividade florestal na Reserva Natural do Estuário do Sado encontra -se definida nos instrumentos de gestão de política sectorial e nos planos regionais de ordenamento florestal (PROF), que enquadram e estabelecem normas específicas de uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal, por forma a promover e garantir a produção de bens e serviços e o desenvolvimento sustentado destes espaços.**

2 — A área da Reserva Natural do Estuário do Sado insere-se na sub-região homogénea do estuário do Sado, definida no PROF da área metropolitana de Lisboa, e na sub-região homogénea estuário e vale do Baixo Sado, definida no PROF do Alentejo Litoral.

3 — Nas duas sub-regiões referidas no número anterior, visa -se a implementação e incrementação das funções de protecção, de conservação de habitats naturais, de espécies da flora e da fauna e de geomonumentos e de recreio, enquadramento e estética da paisagem.

4 — A fim de prosseguir as funções referidas no número anterior, são estabelecidos os seguintes objectivos específicos:

- a) Conservar a biodiversidade e riqueza paisagística;*
- b) Preservar os valores fundamentais do solo e da água;*
- c) Ordenar os espaços florestais de recreio;*
- d) Melhorar e racionalizar a oferta dos espaços florestais na área do turismo de natureza e do lazer;*
- e) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de conservação dos habitats naturais, de fauna e da flora classificados;*
- f) Adequar os espaços florestais à crescente procura de actividades de recreio e de espaços de interesse paisagístico;*
- g) Direcção as produções de cortiça no sentido de uma maior valorização dos produtos finais;*
- h) Promover a produção de produtos não lenhosos, nomeadamente o pinhão, os cogumelos e as ervas aromáticas, medicinais e condimentares;*
- i) Adequar a gestão dos espaços florestais às necessidades de protecção dos aquíferos de sensibilidade elevada.*

5 — As práticas florestais devem obedecer a orientações para a realização de acções nos espaços florestais que se concretizam em normas de intervenção e modelos de silvicultura definidas nos planos regionais de ordenamento florestal, que assentam:

- a) Em normas que são gerais de silvicultura;*
- b) Em normas de acordo com a função que a floresta desempenha, segundo a hierarquia funcional de cada sub-região e os objectivos de cada exploração;*
- c) Em modelos de silvicultura com espécies de árvores florestais a privilegiar, se existentes.*

6 — Nas áreas florestais existentes ou a florestar devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correcta gestão florestal dos povoamentos, na perspectiva da conservação da natureza e dos habitats naturais com valor ecológico, nomeadamente:

- a) Devem ser preferencialmente utilizadas para arborização ou reconversão as espécies folhosas indígenas;*
- b) Deve ser promovida a conservação ou criação de corredores ecológicos ao longo das linhas de água principais e das zonas de cabeceira, constituídos por vegetação autóctone característica;*
- c) Deve valorizar -se a criação ou a manutenção de faixas de descontinuidade, tanto na composição e densidade dos povoamentos como também na sua estrutura, com vista à promoção da biodiversidade e à prevenção de incêndios florestais.*

7 — O ICNB, I. P., em articulação com as entidades competentes, deve:

- a) Promover acções de sensibilização dos proprietários florestais, no sentido da adopção de práticas adequadas, de acordo com as orientações dos planos regionais de ordenamento florestal, evitando a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no que respeita à utilização de técnicas de instalação, gestão, manutenção e exploração da floresta;*
 - b) Fornecer informação relativa a formas alternativas de produção, permitindo maior grau de sustentabilidade e também a diversificação dos produtos;*
 - c) Fomentar a criação ou a divulgação de formas de apoio e de técnicas de reconversão para áreas degradadas devido à presença de espécies exóticas de carácter invasor;*
-

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO Plano de ordenamento da Reserva Natural do Sado PORNES

d) Desenvolver acordos com os produtores florestais visando a reconversão da actividade florestal naqueles locais que manifestamente se encontrem em desequilíbrio com os objectivos de conservação da natureza, de acordo com o regime de protecção definido para cada espaço.

8 — O enquadramento e orientações para a elaboração dos planos de gestão florestal encontram -se definidos nos planos regionais de ordenamento florestal.

Refira-se também que na área de intervenção do PROF-LVT existem, para além de áreas protegidas de âmbito nacional, áreas protegidas de âmbito regional e de âmbito local integradas na RNAP, cujos objetivos de designação e gestão devem ser assegurados através dos planos municipais em vigor naqueles territórios e dos regulamentos desenvolvidos nesse âmbito.

PLANOS DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) são programas especiais que surgem como um instrumento enquadrador para a melhoria, valorização e gestão dos recursos presentes no litoral, são regulados pelo Decreto-lei n.º 159/2012, de 24 de julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho) subsidiariamente ao RJGT e, enquanto instrumentos de natureza regulamentar da competência da administração central, incidem sobre a orla costeira.

São objetivos dos POOC o estabelecimento de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, bem como o regime de gestão sustentável do território da orla costeira, procurando compatibilizar os diferentes usos e atividades, e garantir a articulação entre os instrumentos de gestão territorial, planos e programas de interesse local, regional e nacional aplicáveis na sua área de intervenção.

Os POOC aprovados na área de intervenção do PROF-LVT são identificados no Quadro 8.

Quadro 8. POOC em vigor na área de intervenção do PROF-LVT

TIPO IGT	DESIGNAÇÃO	DINÂMICA	PUBLICAÇÃO EM D.R.	DATA DO D.R.	N.º DO D.R.
POOC	Cidadela – Forte de São Julião da Barra	1.ª Publicação	RCM n.º 123/98	19 Out. 1998	241, Série I-B
		1.ª Alteração	RCM n.º 82/2012	3 Out. 2012	192, Série I
		1.ª Retificação	Decl. Rect. n.º64/2012	14 Nov. 2012	220, Série I
		2.ª Alteração	RCM n.º 64/2016	19 Out. 2016	201, Série I
	Alcobaça-Mafra	1.ª Publicação	RCM n.º 11/2002	17 Jan. 2002	14, Série I-B
		Suspensão da iniciativa do Governo	RCM n.º 64-A/2009	6 Ago. 2009	151, Série I
		Suspensão da iniciativa do Governo - Retificação	Decl. Rect. n.º 71-A/2009	2 Out. 2009	192, Série I

TIPO IGT	DESIGNAÇÃO	DINÂMICA	PUBLICAÇÃO EM D.R.	DATA DO D.R.	N.º DO D.R.
	Sintra-Sado	1.ª Publicação	RCM n.º 86/2003	25 Jun. 2003	144, Série I-B

Fonte: DGT (2017).

Refira-se que atualmente decorre a revisão da quase totalidade dos POOC do continente, a qual resultará na elaboração de cinco Programas para a Orla Costeira (POC).

O POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra abrange o troço de costa compreendido entre Cidadela e o Forte de São Julião da Barra, numa extensão de cerca de 10 km, inserido na sua totalidade no concelho de Cascais. Este troço apresenta um carácter globalmente urbano, destacando-se a frente de praias urbanas que proporcionam condições de recreio e lazer. Por este motivo, face à ausência de espaços florestais, o POOC dá continuidade às opções contidas no Plano Diretor Municipal de Cascais destinados a salvaguardar e potenciar os recursos naturais, ambientais e paisagísticos deste troço costeiro, nomeadamente no que concerne ao ordenamento das diversas praias.

Nos Quadros seguintes procede-se à análise da compatibilidade e da harmonização entre os conteúdos do POOC Sintra-Sado e POOC Alcobaça-Mafra, relevantes para os espaços florestais, e o PROF-LVT.

Quadro 9. Compatibilização entre o PROF-LVT e o POOC Sintra-Sado

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POOC Sintra-Sado	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PROF-LVT E POOC
<p>Capítulo I – Disposições comuns</p> <p>Art. 9.º - Atividades interditas</p> <p>Na área de intervenção do POOC são interditas as seguintes atividades: (...)</p> <p>j) Alteração da morfologia do solo ou do coberto vegetal, com excepção das situações previstas no presente Regulamento;</p> <p>k) Destruição de vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas fora das áreas incluídas em solo urbano; (...)</p>	<p>j) k) Diretrizes abordadas nas normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as várias funções considerados no PROF-LVT, ”.</p> <p>O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão.</p>
<p>Art. 21.º - Áreas de protecção</p> <p>1 — Integram esta subcategoria de espaço as áreas de elevado valor para a conservação da natureza, que constituem zonas singulares pelo seu valor biofísico, correspondendo a habitats naturais e seminaturais, áreas de matas, matos e vegetação rasteira e incluindo, ainda, áreas de uso tradicional do solo, suporte dos valores naturais e paisagísticos a proteger.</p> <p>2 — São objectivos prioritários de ordenamento destas áreas a sua conservação e valorização ambiental.</p>	<p>2) Orientação considerada na definição de funções principais referentes às SRH e na definição de objetivos de gestão e normas de intervenção no âmbito do planeamento florestal para a função de conservação</p>
<p>]Art. 22.º - Áreas de enquadramento</p> <p>6 — As mobilizações de terreno decorrentes da actividade agrícola devem ser reduzidas ao mínimo indispensável, preservando a vegetação natural existente no local, especialmente arbórea ou arbustiva, e devendo ser adoptadas acções de renaturalização e de combate a infestantes.</p>	<p>6) As formas de complementaridade entre usos (agrícolas e florestais) são abordadas nas normas genéricas de intervenções a contemplar no âmbito do planeamento florestal para a função de Produção (Pd). Além disso, as acções de combate a infestantes são abordadas nas normas específicas relativas à Defesa da Floresta Contra Agentes Bióticos nocivos (FITO)</p>

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POOC Sintra-Sado	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PROF-LVT E POOC
<p>Art. 24.º - Dunas</p> <p>4 — Desde que devidamente autorizadas nos termos da lei, e mediante a prévia realização dos estudos adequados a definir pela entidade competente, considera-se compatível com o POOC a realização de acções de recuperação e estabilização de dunas litorais destinadas à prossecução dos seguintes objectivos: (...) e) Consolidação do sistema dunar através de acções de retenção das areias, recorrendo à plantação de espécies adequadas ou a sistemas artificiais.</p>	<p>4 d) Importância da protecção e fixação do solo é abordada no conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de protecção (PT), designadamente com a subfunção de “Protecção contra a erosão hídrica e cheias” e especificamente na “fixação de vertentes, correção torrencial e amortecimento de cheias (PT21)”.</p>
<p>Art. 27.º - Áreas naturais de vocação turística</p> <p>4 — A esta subcategoria de espaço aplicam-se as seguintes regras: (...) f) Devem ser mantidas e reforçadas as manchas de arvoredo existente com o recurso a espécies autóctones e tradicionais da paisagem portuguesa; (...)</p>	
<p>SUBSECÇÃO II - Outras categorias de espaço em solo rural</p> <p>Art. 29.º - Áreas florestais</p> <p>1 — As áreas florestais são compostas por formações arbóreas de elevado interesse ambiental e paisagístico, com funções de protecção ou usos de produção compatíveis.</p> <p>2 — São objectivos prioritários de ordenamento a conservação dos recursos e a valorização ambiental das áreas integradas nesta categoria de espaço.</p> <p>3 — Para além do disposto no artigo 9.º, são ainda interditas as seguintes actividades:</p> <p>a) Construção de quaisquer novas edificações, com excepção de equipamentos públicos de interesse ambiental, aos quais se aplica o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 5 do artigo anterior;</p> <p>b) Abertura de caminhos, excepto os estritamente necessários para a actividade agro-florestal, percursos de descoberta da natureza e acesso a equipamentos públicos de interesse ambiental, em ambos os casos mediante aprovação das entidades competentes;</p> <p>c) Melhoria dos caminhos existentes, excepto os estritamente necessários para a actividade agro-florestal, percursos de descoberta da natureza e acesso a equipamentos públicos de interesse ambiental, habitação e turismo em espaço rural, em todos os casos mediante aprovação das entidades competentes;</p> <p>d) A introdução de novos povoamentos de eucaliptos e outras espécies de crescimento rápido, explorados em revoluções curtas.</p> <p>4 — Nesta categoria de espaço, constitui actividade condicionada a introdução ou expansão de taxas animais ou vegetais de reconhecido ou potencial carácter invasor ou infestante atendendo à legislação nacional e normas internacionais que regulamentam a utilização de espécies não indígenas</p> <p>5 — As técnicas florestais a adoptar nestas áreas devem assegurar a estabilidade biofísica, mediante a implementação de planos de gestão.</p>	<p>1, 2, 4 e 5 – O PROF incide nos espaços florestais: Espaços florestais” são os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional. O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão.</p> <p>O regulamento do PROF-LVT, define por SRH as funções gerais dos espaços florestais bem como as normas de silvicultura a aplicar e as espécies a privilegiar.</p> <p>3 - Fora do âmbito do PROF-LVT, devendo respeitar-se a legislação específica</p>
<p>CAPÍTULO IV - Domínio hídrico</p> <p>Art. 49.º - Actividades interditas</p> <p>1 — Para além do disposto no artigo 9.º e sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento, nas áreas</p>	<p>Fora do âmbito do PROF-LVT, devendo respeitar-se a legislação específica</p>

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POOC Sintra-Sado	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PROF-LVT E POOC
<p>incluídas no domínio hídrico são interditas as seguintes actividades: (...)</p> <p>e) Actividades cinegéticas; (...)</p>	
<p>SECÇÃO VI - Outras intervenções</p> <p>Art. 69.º - Outras intervenções</p> <p>4 — A valorização de linhas de água inclui medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica, designadamente estabilização das margens, constituição de matas ou orlas arbustivas de carácter ribeirinho.</p>	<p>4) Abordado no PROF-LVT através dos objetivos de gestão e do conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de proteção, designadamente nas normas específicas relativas à subfunção de “proteção da rede hidrográfica”</p>

Quadro 10. Compatibilização entre o PROF-LVT e o POOC Alcobaça-Mafra

CONTEÚDO REGULAMENTAR DO POOC Alcobaça-Mafra	COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PROF-LVT E POOC
<p>SECÇÃO VII - Espaços agrícolas</p> <p>Art. 31.º - Áreas agro-florestais</p> <p>1 - As áreas agro-florestais são áreas em que os usos agrícola e florestal coexistem sem que qualquer deles seja dominante, constituindo, na orla costeira, áreas rurais de valor paisagístico conjuntural.</p> <p>2 - Nas áreas agro-florestais é interdita qualquer alteração ao uso do solo que diminua as suas potencialidades agrícolas ou florestais, assim como a realização de qualquer tipo de obras, com excepção dos casos indicados nos n.º 3 a 7 do presente artigo.</p>	<p>O PROF incide nos espaços florestais: “Espaços florestais” são os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional. O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão.</p>
<p>SECÇÃO VIII - Espaços naturais</p> <p>Art. 35.º - Áreas de protecção parcial</p> <p>1 - As áreas de protecção parcial integram unidades agrícolas potenciais ou em exploração e maciços arbóreos, sendo fundamentais para a defesa da estrutura verde dominante, devendo ser evitada a destruição do revestimento vegetal e a alteração do relevo natural. (...)</p>	<p>O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão.</p>
<p>SECÇÃO IX - Espaços florestais</p> <p>Art. 37.º - Áreas florestais</p> <p>1 - As áreas florestais incluem áreas com boas condições para a ocupação florestal e outras utilizações dos recursos silvestres, devendo nelas privilegiar-se o fomento, a exploração e a conservação dos povoamentos florestais.</p>	<p>O PROF incide nos espaços florestais: “Espaços florestais” são os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional. O regulamento do PROF-LVT, define por SRH as funções gerais dos espaços florestais bem como as normas de silvicultura a aplicar e as espécies a privilegiar.</p>

1.2.2. Articulação com programas de âmbito regional

Os programas regionais prosseguem os objetivos de interesse regional e respeitam o disposto nos programas territoriais de âmbito nacional. Daqui decorre que um dos seus principais objetivos consiste em desenvolver, no âmbito regional, as opções constantes do PNPOT, dos programas setoriais e dos programas especiais. Assim, deve ser tido em consideração que compete aos PROT assegurar a integração e compatibilização das suas opções com os programas de âmbito nacional, designadamente com o PROF-LVT. Na área de

intervenção do PROF-LVT encontram-se em vigor dois PROT: o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT-OVT), aprovado pela RCM n.º 64-A/2009, de 6 de agosto e retificado através da Declaração de Rectificação n.º 71-A/2009, de 2 de outubro, e o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROT-AML) aprovado pela RCM n.º 68/2002, de 8 de abril.

As orientações e diretrizes aplicáveis aos diversos domínios abrangidos pelos PROT foram identificados em coerência com o PNPT e com os programas setoriais relevantes, em particular os PROF do Oeste (Decreto Regulamentar n.º 14/2006, de 17 de outubro), da Área Metropolitana de Lisboa (Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro) e do Ribatejo (Decreto Regulamentar n.º 14/2006, de 19 de outubro). Deste modo, os PROT estabelecem normas específicas de carácter setorial que tiveram em consideração os objetivos e normas específicas previstas nos PROF de 1.ª geração em respeito das respectivas sub-regiões homogêneas e funcionalidades.

Tendo presente a necessidade de verificação se as novas orientações do PROF LVT estão devidamente salvaguardadas pelos PROT em vigor, apresenta-se a listagem dos conteúdos dos PROT, relevantes para os espaços florestais.

Quadro 11. Articulação entre o PROF-LVT e o PROT-OVT

PROT-OVT	Orientações do PROF-LVT
<p>O desenvolvimento do território do Oeste e Vale do Tejo deve respeitar os princípios da sustentabilidade ambiental, assegurando a conservação dos valores naturais, e a exploração sustentável dos recursos, incluindo a água, o solo, a paisagem, o património geológico e a biodiversidade. Os valores e os riscos inerentes à sua configuração deverão informar todas as decisões dos diferentes níveis da administração e, em particular, os que decorrem da elaboração de IGT.</p>	<p>Esta orientação continua corente com a abordagem do PROF-LVT. O regulamento do PROF-LVT, define por SRH as funções gerais dos espaços florestais bem como as normas de silvicultura a aplicar e as espécies a privilegiar. O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão</p>
<p>Nos territórios florestais do Oeste e Vale do Tejo, a conservação da natureza e da biodiversidade deve fazer-se no quadro das disposições de ordenamento e gestão consagradas no Plano Sectorial da Rede Natura 2000, Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas e nos Planos Regionais de Ordenamento Florestal do Oeste e do Ribatejo, com base na gestão florestal sustentável e na compatibilização das funções sociais, económicas e ambientais da floresta.</p>	<p>Carece de atualização, na sua referência aos PROF: Com a entrada em vigor do PROF-LVT, devem ser atualizadas as designações do PROF, as funções das SRH e espécies a privilegiar bem como a atualização das áreas florestais sensíveis e corredores ecológicos.</p>

Quadro 12. Articulação entre o PROF-LVT e o PROT-AML

PROT-AML	Orientações do PROF-LVT
<p>Estrutura Metropolitana de Protecção e Valorização Ambiental é constituída pelos espaços integrantes da Rede Ecológica Metropolitana, pelas áreas incluídas na Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional e Rede Natura, assim como pelas áreas agrícolas, florestais, silvestres e naturais que contribuem de forma decisiva para a sustentabilidade ambiental da AML.</p>	<p>O regulamento do PROF-LVT, define por SRH as funções gerais dos espaços florestais bem como as normas de silvicultura a aplicar e as espécies a privilegiar. O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão</p> <p>Com a entrada em vigor do PROF-LVT, devem ser atualizados as designações do PROF, as funções das SRH e espécies a privilegiar bem como a atualização das áreas florestais sensíveis e corredores ecológicos.</p> <p>Os corredores ecológicos considerados no PROF-LVT visam estabelecer a continuidade ecológica entre espaços florestais e reduzir os efeitos da fragmentação dos ecossistemas.</p> <p>No contexto dos objetivos de gestão e do conjunto de normas de intervenção do PROF-LVT a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de conservação (C), importa referir a norma específica relativa a “Manutenção e fomento de corredores ecológicos (C42)”.</p>
<p>A Rede Ecológica Metropolitana concretiza os espaços e territórios essenciais para a Estrutura Metropolitana de Protecção e Valorização Ambiental, incluindo as Áreas e Corredores Estruturantes Primários e Secundários e as Áreas e Corredores Vitais para a AML, que devem ser integrados nos Instrumentos de Planeamento Territorial.</p>	
<p>A implementação da Rede Ecológica Metropolitana, nos seus diferentes níveis, deve ser concretizada nos processos de planeamento, de requalificação urbana e de urbanização e ter como suporte o apoio a projectos, acções e obras que cumpram e concretizem os objectivos e as propostas da Estrutura Metropolitana de Protecção e Valorização Ambiental.</p>	
<p>Os terrenos periurbanos vocacionados para actividades agrícolas e florestais, ou importantes contribuintes da Rede Ecológica Metropolitana, devem ser salvaguardados do crescimento urbano ou de outros usos que reduzam ou retirem o seu carácter e potencialidade.</p>	
<p>Ligações / Corredores Estruturantes Primários:</p> <p>Considerar a possibilidade de localização de actividades de recreio e lazer associadas e viabilizadoras da função florestal ou silvestre dominante, mas sempre dotadas de áreas significativas de enquadramento e protecção ecológica.</p> <p>As Administrações Central e Municipal devem promover a florestação destas áreas e dos terrenos conexos, nelas localizando preferencialmente parques metropolitanos do domínio florestal, sem prejuízo da manutenção e do apoio às áreas agrícolas existentes e às funções que respeitem as galerias ripícolas e os corredores estruturantes.</p>	<p>O regulamento do PROF-LVT, define por SRH as funções gerais dos espaços florestais bem como as normas de silvicultura a aplicar e as espécies a privilegiar. O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão. Com a entrada em vigor do PROF-LVT, devem ser atualizados as designações do PROF, as funções das SRH e espécies a privilegiar bem como a atualização das áreas florestais sensíveis e corredores ecológicos.</p>
<p>Áreas Estruturantes Secundárias:</p> <p>Considerar como dominante o uso florestal, associado a funções de protecção ou de recreio e lazer das populações, promovendo-se a sua transformação em espaços públicos ou parques urbanos quando localizados no interior ou na contiguidade de áreas urbanas pré-existentes.</p>	<p>Sem prejuízo de extravasar o âmbito material do PROF-LVT, importa ter presente que o PROF-LVT incide nos espaços florestais, sendo “Espaços florestais” são os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional.</p> <p>O regulamento do PROF-LVT, define por SRH as funções gerais dos espaços florestais bem como as normas de silvicultura a aplicar e as espécies a privilegiar. O conjunto de intervenções comuns a todas as SRH e que devem ser cumpridas independentemente da função inerente a cada uma delas, bem como as normas de intervenção nos espaços florestais segundo a</p>

PROT-AML	Orientações do PROF-LVT
	função, encontram-se no capítulo E-normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão

1.3. Identificação das normas incompatíveis a alterar nos IGT de nível hierárquico inferior

Nos termos do art. 27.º do RJGT, estabelece-se o princípio da prevalência dos novos programas de âmbito nacional (ou regional) sobre os programas ou planos (intermunicipais ou municipais) preexistentes. Deste modo, verifica-se que o planeamento intermunicipal e municipal está subordinado ao enquadramento estratégico definido pelos programas territoriais de âmbito nacional

Os Planos Diretores Municipais (PDM) são os planos territoriais de âmbito municipal responsáveis pela definição do quadro estratégico de desenvolvimento territorial dos municípios que constitui a referência para a elaboração dos demais planos municipais. De acordo com o referido, compete-lhes assegurar a programação e concretização da política setorial assumida pelo PROF-LVT, vertendo e garantindo a conformidade dos conteúdos que, em função da sua incidência territorial, têm implicações sobre a ocupação e utilização dos espaços florestais dos municípios.

O PROF-LVT constitui um referencial estratégico para a elaboração dos programas intermunicipais e dos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal, no setor florestal. No momento da futura integração do conteúdo do PROF-LVT à escala e contexto dos PDM, estes planos territoriais assegurarão a aplicação das normas relevantes sendo por isso necessário que a adequação do PROF a escalas menores seja feita segundo metodologias que privilegiem a qualidade da informação de base e respetivas orientações de gestão.

Com a entrada em vigor do diploma que aprova o PROF-LVT é obrigatória a alteração ou atualização dos PDM preexistentes, que com ele não sejam conformes ou compatíveis (n.º 6, art. 27.º do RJGT).

1.3.1. Quadro de referência para a alteração e/ou atualização dos PDM

No âmbito do processo de identificação das normas consideradas desconformes e a necessitar de alteração nos PDM, constatou-se que a estrutura dos respetivos Regulamentos é muito semelhante entre si e, como tal, as desadequações contidas nas disposições gerais e específicas relacionadas com espaços florestais são, geralmente, idênticas. Por outro lado, verificou-se que este processo tem alguns constrangimentos metodológicos que devem ser tidos em consideração:

- A espacialização nas representações cartográficas (Plantas de Ordenamento, Condicionantes, etc.) que constituem os PDM não é compatível com a que ocorre nas peças gráficas relativas ao PROF-LVT, devido aos diferentes âmbitos territoriais de cada IGT e às respetivas escalas cartográficas. A cartografia do PROF está à escala 1:100.000.
- São minoritários os concelhos cujo território compreende apenas uma SRH, sendo comum abrangerem mais de duas SRH e consequentemente abrangerem espaços florestais que, segundo o

PROF-LVT, podem privilegiar funções e espécies distintas e obedecer a diferentes objetivos de gestão, normas de intervenção e modelos de silvicultura.

- A terminologia, nomenclatura, definições e diferentes classificações/qualificações do uso do solo usadas em parte dos PDM, não se encontram harmonizadas, de acordo com o disposto em legislação própria (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto) e em consonância com a terminologia, nomenclatura, definições e classificações seguidas pelos IGT de nível hierárquico superior.

De acordo com o exposto, procedeu-se à análise de incompatibilidades incidindo apenas nos Regulamentos dos PDM, verificando a conformidade das disposições referentes aos espaços florestais com as orientações do PROF-LVT, designadamente as consignadas para cada SRH.

Assim, com o objetivo de harmonizar e garantir a coerência das atualizações às normas dos PDM, considera-se oportuno identificar um conjunto de diretrizes relacionadas com o PROF-LVT que devem ter uma abordagem comum, com as necessárias adaptações às especificidades de cada PDM.

- 1) Artigos relacionados com “Objetivos e Estratégia”, por norma integrados nos Capítulos de Disposições gerais de todos os PDM, quando estabelecem objetivos relacionados com os espaços florestais dos concelhos, devem refletir os objetivos comuns e específicos do PROF-LVT;
- 2) Artigos relacionados com os “Instrumentos de Gestão Territorial a observar”, por norma integrados nos Capítulos de Disposições gerais de todos os PDM, consoante os casos, devem substituir as referências ao “Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa”, “Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste” e “Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo”, pela designação do instrumento que os substitui e diploma que publica o “Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale Tejo”;
- 3) Artigos relacionados com as “Definições e Conceitos”, por norma integrados nos Capítulos de Disposições gerais de todos os PDM, devem utilizar as mesmas terminologias, nomenclatura, definições e conceitos dos IGT de nível hierárquico superior (em particular do PROF-LVT) e em cumprimento do disposto na legislação aplicável;
- 4) Nos Capítulos relativos à “Qualificação do Solo Rural” é importante ter em atenção que a categorização dos espaços, visando estabelecer os usos dominantes e compatíveis, deve refletir as suas principais características e aptidões. Neste âmbito, em respeito do disposto no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, e sempre que possível, devem identificar-se os espaços florestais como tal para garantir o estabelecimento de disposições no PDM que tenham em atenção as orientações do PROF-LVT, nomeadamente as funções previstas para cada SRH, os objetivos de gestão, normas de intervenção e modelos de silvicultura.
- 5) Deverá, também, garantir-se que todas as normas dos PDM referentes à ocupação, uso e transformação do solo com implicações florestais remetam, especificamente e objetivamente, para as orientações do PROF-LVT.
- 6) Sem prejuízo da obrigatoriedade de elaboração de Planos de Gestão Florestal constar no PROF-LVT e visto que é prática comum a vários PDM conterem disposições regulamentares a esse respeito,

considera-se que a sua referenciação nos PDM constituirá uma mais-valia para informar os particulares sobre a área mínima a respeitar e o instrumento que a determina.

Refira-se que os regimes dos PDM e do PROF-LVT aplicam-se cumulativamente, prevalecendo o normativo do PROF-LVT em tudo o que seja omissos nos Regulamentos dos PDM.

1.3.2. PDM a compatibilizar

O RJGT estabelece que a adequação dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT) é obrigatória com a entrada em vigor do PROF-LVT, no caso de as normas não serem compatíveis. Porém, deve ser tido em consideração que a área de intervenção do PROF-LVT abrange 52 concelhos com PDM em diferentes etapas de desenvolvimento. Deste modo, visto que a generalidade dos PDM atravessam um processo de revisão, entende-se que a realização de diligências para suprimir as incompatibilidades nas disposições dos planos vinculativos dos particulares deve, em primeira instância, visar os processos de revisão concluídos, as situações de aprovações recentes e aqueles que estão em fase de conclusão. Os restantes casos de procedimentos numa fase inicial de elaboração das propostas de planos, e previamente à sua estabilização, devem conformar-se com as normas do PROF-LVT após a sua entrada em vigor.

Neste âmbito, confrontando a última publicação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), datada de 31 de janeiro de 2017, com a informação mais recente da fonte de depósito dos IGT - Sistema Nacional de Informação Territorial da Direção-Geral do Território (DGT, 2017), verificou-se que à data de elaboração do presente documento encontravam-se publicadas as revisões de 11 PDM, enquanto o PDM de Benavente apenas foi aprovado pela Assembleia Municipal e o PDM da Lourinhã finalizou a fase de discussão pública (Quadro 13).

Quadro 13. PDM com processos de revisão concluídos ou em fase final de conclusão

CONCELHOS	DATA DA DELIBERAÇÃO DA CM	DISCUSSÃO PÚBLICA	APROVAÇÃO PELA AM	PUBLICAÇÃO
Benavente	Set. 2001	-	Jun. 2015	Proposta de Regulamento (junho 2015)
Cascais	Jun. 2000	-	-	Aviso n.º 7212-B/2015, de 29 de junho
Constância	Jun. 2000	-	-	Aviso n.º 10012/2015, de 2 setembro
Lisboa	Abr. 2001	-	-	Aviso n.º 11622/2012, de 30 de agosto
Loures	2000	-	-	Aviso n.º 6808/2015, de 18 de junho
Lourinhã	Out. 2010	Set. 2015	-	Não está disponível para consulta
Mafra	Jan. 1999	-	-	Aviso n.º 6613/2015, de 15 de junho
Moita	Mai. 1996	-	-	Aviso n.º 10488/2010, de 26 de maio
Odivelas	2002	-	-	Aviso n.º 10014/2015, de 2 de setembro
Oeiras	Dez. 2003	-	-	Aviso n.º 10445/2015, de 14 de setembro
Seixal	Mai. 2002	-	-	Aviso n.º 2388/2015, de 4 de março
Torres Vedras	Set. 1997	-	-	RCM n.º 144/2007, de 26 de setembro

CONCELHOS	DATA DA DELIBERAÇÃO DA CM	DISCUSSÃO PÚBLICA	APROVAÇÃO PELA AM	PUBLICAÇÃO
Vila Franca de Xira	Dez. 1996	-	-	Aviso n.º 20905/2009, de 18 de novembro

Fonte: CCDR-LVT, 2017 e DGT, 2017.

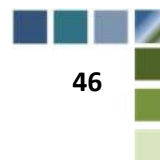
De acordo com o referido, considera-se que devem ser, desde já, adaptadas ou suprimidas as disposições dos PDM (listados no Quadro 13) que se revelem incompatíveis ou não conformes com as normas do PROF-LVT.

No que concerne à metodologia adotada, importa referir que para cada PDM procedeu-se à identificação dos conteúdos regulamentares que têm relação (direta ou indireta) e/ou implicações com os espaços florestais. Posteriormente, entre os conteúdos referenciados, procedeu-se à distinção entre aqueles que são considerados compatíveis (C), incompatíveis (I) ou a carecer de uma atualização (A) para assegurar a compatibilidade com o PROF-LVT, tendo em conta a sua escala e âmbito material. O resultado deste processo encontra-se nos Quadros seguintes, onde é apresentada a análise de compatibilidade dos conteúdos regulamentares dos PDM (identificados no Quadro 13¹) com o PROF-LVT.

¹ Com exceção da Proposta de Regulamento do PDM da Lourinhã que, após a conclusão do processo de discussão pública, não se encontra disponível para consulta.

Quadro 14. Normas a compatibilizar no PDM de Benavente

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)		ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A	Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT e ao diploma que o aprova.	CAPÍTULO I - Disposições gerais Artigo 4.º Instrumentos de gestão territorial a observar	1 – No Município de Benavente encontram-se em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial: (...) g) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo (PROF Ribatejo) – aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2006, de 19 de outubro; (...)
A	Com aprovação do PROF-LVT deve atualizar-se a referência ao IGT	SECÇÃO IV – Estrutura Ecológica Municipal Artigo 12.º - Âmbito territorial e caracterização	3 – A EEM é delimitada em coerência com a Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA) definida no PROT OVT, com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000), nas vertentes SIC e ZPE do Estuário do Tejo, esta última sob o Plano de Gestão da ZPE, com o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (PORNET) e com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo (PROF Ribatejo). (...)
C	Artigo compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as funções de proteção (PT) e conservação (C)	SECÇÃO IV – Estrutura Ecológica Municipal Artigo 13.º - Regime	1 – Nas áreas abrangidas pela Estrutura Ecológica Municipal são interditas as operações de destruição e obstrução das linhas de drenagem natural, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes e o corte de espécies protegidas.
A	Com aprovação do PROF-LVT deve atualizar-se a referência ao IGT e, complementarmente, estabelecer a obrigatoriedade de respeitar as normas do PROF-LVT relativas a ações de arborização e rearborização.	CAPÍTULO IV – Solo Rural SUBSECÇÃO II – Espaço Agrícola (RA) Artigo 22.º - Condições de uso e ocupação	2 – O Espaço Agrícola de Produção admite ainda as seguintes ocupações e utilizações: a) Arborização e rearborização de espécies florestais e modelos de silvicultura que constem do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo (PROF Ribatejo); (...)
A	No território do concelho são abrangidas 3 SRH com as seguintes funções principais atribuídas aos espaços florestais: 5 – Charneca (Pd – Pt – Sp/c) 9 – Estuário (C – Pd – Pt) 18 – Lezíria (C - Pt – Sp/c)	CAPÍTULO IV – Solo Rural SUBSECÇÃO III – Espaço Florestal (RF) Artigo 24.º - Caracterização	1 – O Espaço Florestal (RF) desagrega-se em duas subcategorias: a) Espaço Florestal de Produção; b) Espaço Florestal de Conservação – Floresta Modelo. 2 – O Espaço Florestal de Produção corresponde aos solos com vocação florestal, destinados, no seu uso geral, à produção florestal, à atividade agro-silvo-pastoril e a usos agrícolas e silvícolas alternados, funcionalmente complementares e legalmente admissíveis. 3 – O Espaço Florestal de Conservação corresponde ao solo selecionado como Floresta Modelo no âmbito do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo (PROF Ribatejo), por se tratar de um espaço florestal composto por áreas arborizadas com as espécies mais representativas da região e onde é possível implementar e testar modelos de gestão que se pretendem exemplares.
A	1 e) Com aprovação do PROF-LVT deve atualizar-se a referência ao IGT e, complementarmente, estabelecer a obrigatoriedade de respeitar as normas do PROF-LVT relativas a ações de arborização e rearborização.	Artigo 25.º - Condições de uso e ocupação	1 – O Espaço Florestal de Produção admite as seguintes ocupações e utilizações: (...) e) Arborização e rearborização de espécies florestais e modelos de silvicultura que constem do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo (PROF Ribatejo); f) Atividades agro-silvo-pastoris e respetivos usos agrícolas e silvícolas alternados, funcionalmente compatíveis e legalmente admissíveis. (...) 3 – No Espaço Florestal de Conservação deverão ser cumpridas as determinações do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo (PROF Ribatejo). (...)



Quadro 15. Normas a compatibilizar no PDM de Cascais

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)		ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A	Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT e ao diploma que o aprova.	TÍTULO I – Disposições gerais Artigo 4.º - Programas, planos e outros instrumentos de gestão territorial	1 - Os programas, planos e instrumentos de gestão territorial, com incidência no território municipal de Cascais, são os seguintes: (...) b) De âmbito regional: (...) ii) Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa (PROFAML), publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro (...)
C	Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais, em particular para a função de conservação (C).	CAPÍTULO II Qualificação do solo rural SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 44.º Princípios gerais	3 — Nas áreas de solo rural, independentemente da categoria ou subcategoria de espaço, são interditas as seguintes ações: (...) d) A gestão florestal desadequada à preservação da vegetação natural e à biodiversidade; e) A introdução de espécies vegetais invasoras ou infestantes; f) A redução da área de ocupação e fragmentação de habitats naturais, exceto por progressão sucessional; (...) i) A destruição dos muros de pedra seca e sebes espinhosas que comprometam a compartimentação tradicional da paisagem e a prestação de serviços ecológicos.
C	Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de conservação (C). Com efeito, de acordo com a metodologia adotada no PROF-LVT, na função de conservação foi tida consideração a especificidade da área classificada sobre a qual incide e nesses espaços prevêem-se intervenções alinhadas com os condicionamentos fixados nos regimes específicos do Parque Natural de Sintra-Cascais, as áreas de ocorrência dos valores naturais do SIC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000 integradas no referido Parque Natural e as áreas integradas na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado.	SUBSECÇÃO I Espaço natural de nível 1 Artigo 47.º Regime de uso do solo e de edificabilidade	1 — O regime do uso do solo e de edificabilidade nas áreas delimitadas na subcategoria de espaço natural de nível 1 está sujeito aos condicionamentos fixados nos regimes específicos que incidem sobre as diferentes áreas desta subcategoria, aplicando-se supletivamente o regime previsto no artigo 44.º deste Regulamento.
C	Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais.	SubSecção II – Espaço natural de nível 2 Artigo 49.º - Regime de uso do solo e de edificabilidade	1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, na subcategoria de espaço natural de nível 2 admitem-se as seguintes ações e utilizações: a) Criação e ampliação de bosques na sua área potencial e reconversão gradual de áreas florestais produtivas em áreas de floresta autóctone de proteção, na sua área potencial; b) Manutenção de matagais, matos e prados naturais para salvaguarda da biodiversidade e prestação de serviços ecológicos; c) Manutenção de sebes de abrunheiro -bravo e muros de pedra seca na compartimentação da paisagem; d) Roça e pastoreio sazonal, na gestão e manutenção de matos e prados naturais; e) Criação de raças autóctones baseada na produção animal, em regime extensivo (e.g. ovina saloia, galinha pedrês portuguesa);

	ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
			<p>f) Manutenção dos sistemas agro-silvo-pastoris e da biodiversidade associada (matagais, matos e prados naturais);</p> <p>g) Recuperação de sistemas e habitats prioritários para a conservação (e.g. arribas e dunas costeiras);</p> <p>h) Construção de infraestruturas de apoio, em material ligeiro, a atividades de recreio e lazer (bancos, sanitários, quiosques e estruturas similares); (...)</p>
A	<p>As ações de florestação em áreas já exploradas de recursos minerais do subsolo para as quais se prevê a sua recuperação paisagística devem seguir as orientações do PROF-LVT. Para assegurar a compatibilização deve complementar-se a alínea da seguinte forma:</p> <p><i>“a) Ações de florestação, de acordo com as orientações do PROF-LVT;”</i></p>	<p>SECÇÃO IV Espaço de recursos geológicos Artigo 55.º Medidas de salvaguarda ambiental</p>	<p>3 — Nestas áreas, desde que sujeitos a um projeto que englobe a recuperação paisagística da sua totalidade e que seja acautelada a estabilidade de vertentes, são admitidas as seguintes ações:</p> <p>a) Ações de florestação; (...)</p>

Quadro 16. Normas a compatibilizar no PDM de Constância

	ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A	<p>Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT e ao diploma que o aprova.</p>	<p>CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 4.º Instrumentos de gestão territorial a observar</p>	<p>1 — No concelho de Constância encontram-se em vigor: (...)</p> <p>d) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Ribatejo; (...)</p>
C	<p>Pontos genericamente compatíveis com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais.</p>	<p>SECÇÃO II Espaços agrícolas SUBSECÇÃO I Espaços agrícolas complementares Artigo 13.º Ocupações e utilizações</p>	<p>1 — Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços manter, tanto quanto possível, a utilização existente ou, em caso de abandono, proceder-se à florestação com espécies autóctones com uso misto.</p> <p>2 — São espaços com uso agrícola dominante, sendo admitidos, a título excecional, os usos complementares atividades silvícolas, pecuárias e turísticas nas tipologias definidas neste artigo.</p>
C	<p>Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de proteção (PT), em particular para a subfunção de “Proteção da rede hidrográfica”.</p>	<p>SUBSECÇÃO II Espaços agrícolas de produção Artigo 16.º Ocupações e utilizações</p>	<p>3 — Devem ser preservadas as galerias ripícolas, bem como as manchas florestais autóctones, mesmo que tenham caráter residual.</p>
C	<p>As características dos espaços florestais presentes no concelho correspondem ao identificado no PROF-LVT.</p>	<p>SECÇÃO III Espaços florestais Artigo 18.º Identificação</p>	<p>Os Espaços Florestais são espaços de produção com as seguintes características:</p> <p>a) Áreas com elevado potencial para a produção de madeira, cortiça, biomassa, frutos e sementes e outras matérias orgânicas, ocupadas por povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto a Norte do rio Tejo e com montados de sobre a Sul do rio Tejo;</p> <p>b) Áreas com presença de sistemas agro silvopastoris com potencial para o desenvolvimento da pastorícia extensiva associada aos espaços florestais a Sul do rio Tejo;</p> <p>c) Áreas com riscos de erosão nas vertentes acidentadas dos afluentes do rio Zêzere.</p>
C	<p>No território do concelho são abrangidas 3 SRH com as seguintes funções principais atribuídas aos espaços florestais:</p>	<p>Artigo 19.º Ocupações e utilizações</p>	<p>1 — Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços, acautelar e aplicar as</p>

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
<p>5 – Charneca (Pd – Pt – Sp/c) 15 – Floresta dos templários (Pd – Pt – Sp/c) 18 – Lezíria (C – Pt – Sp/c)</p> <p>Ações permitidas por função são compatíveis com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as funções dos espaços florestais identificadas.</p>		<p>normas de silvicultura por tipo de função, consagradas em planos de hierarquia superior:</p> <p>2 — São permitidas as seguintes ações por função:</p> <p>a) Função de produção:</p> <p>i) Recuperar áreas ardidas de acordo com as orientações estratégicas definidas pela Comissão Regional de Reflorestação do Ribatejo;</p> <p>ii) Reabilitar o potencial produtivo silvícola através da reconversão e beneficiação de povoamentos com produtividade abaixo do potencial ou mal adaptados às condições ecológicas da estação;</p> <p>iii) Compartimentar os espaços florestais através da rede primária de gestão de combustível;</p> <p>iv) Promover a regeneração natural do montado;</p> <p>v) Fomentar o aumento da área florestal arborizada, com espécies bem adaptadas e com bom potencial produtivo, privilegiando as espécies prioritárias e relevantes, para as sub-regiões homogéneas Floresta dos Templários e Charneca.</p> <p>b) Função de silvo pastorícia, caça e pesca nas águas interiores:</p> <p>i) Promover a regeneração natural do montado;</p> <p>ii) Reconverter manchas contínuas de pinheiro bravo, para um mosaico florestal diversificado e compartimentado.</p> <p>c) Função de proteção:</p> <p>i) Melhorar o estado de conservação das linhas de água;</p> <p>ii) Diminuir a erosão dos solos através da manutenção de um coberto vegetal adequado e da adoção de práticas de condução adequadas.</p> <p>3 — Nas áreas a florestar tem que ser respeitada a vegetação das galerias ripícolas, têm que ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies prioritárias e relevantes indicadas para cada sub-região homogénea do Plano Regional de Ordenamento Florestal. (...)</p>
<p>C</p> <p>Pontos genericamente compatíveis com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais.</p>	<p>SECÇÃO IV Espaços naturais Artigo 22.º Ocupações e utilizações e regime de edificabilidade</p>	<p>1 — Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a salvaguarda das suas características essenciais, bem como a proteção da galeria ripícola, o equilíbrio e diversidade ecológica associada ao meio ripícola e aquático. (...)</p> <p>3 — Nestes espaços são proibidas as seguintes ocupações e utilizações:</p> <p>a) Alterações à morfologia e uso do solo e destruição do coberto vegetal, com exceção das decorrentes das atividades agrícolas e florestais;</p> <p>b) Operações de drenagem e enxugo de terrenos;</p> <p>c) Práticas agrícolas que necessitem de mobilizações elevadas do solo;</p> <p>d) Florestação ou reflorestação com espécies de rápido crescimento;</p>
<p>C</p> <p>Ponto genericamente compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais.</p>	<p>CAPÍTULO IX Estrutura ecológica municipal Artigo 71.º Regime Jurídico</p>	<p>3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas áreas de Estrutura Ecológica Municipal são proibidas as seguintes ações:</p> <p>a) Alterações do uso atual do solo, designadamente a substituição de povoamentos florestais de espécies autóctones por plantações florestais intensivas;</p>

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
		b) Alterações do coberto vegetal arbóreo autóctone nomeadamente bosques constituídos por <i>Quercus suber</i> , em operações silvícolas de manutenção.

Quadro 17. Normas a compatibilizar no PDM de Lisboa

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A	TÍTULO I Disposições gerais Artigo 5.º Instrumentos de gestão territorial	1 — O presente PDML integra e articula as orientações estabelecidas pelo Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, e pelo Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril.
C	TÍTULO III Uso do solo SUBSECÇÃO III Áreas sujeitas a riscos naturais e antrópicos Artigo 23.º Suscetibilidade de ocorrência de movimento de massa em vertentes	1 — Nas zonas cartografadas como de muito elevada ou elevada suscetibilidade de ocorrência de movimentos de massa em vertentes na Planta de riscos naturais e antrópicos I correspondentes a espaços verdes na Planta de qualificação do espaço urbano não são admitidas operações urbanísticas, com exceção de ações que não coloquem em causa a estabilidade dos sistemas biofísicos, a salvaguarda face a fenómenos de instabilidade de risco de ocorrência de movimentos de massa em vertentes e de perda de solo ou a prevenção da segurança de pessoas e bens, nomeadamente a estabilização de taludes e ações de florestação e reflorestação.
C	TÍTULO IV Programação e execução do Plano CAPÍTULO I Programação da execução Artigo 81.º Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) UOPG 5 — Benfica	2) Objetivos/Termos de referência a) Promover a proteção e valorização do Parque Florestal de Monsanto e incrementar as condições para o usufruto de um parque periurbano de interesse metropolitano, no âmbito do Plano de Gestão Florestal; (...)

Quadro 18. Normas a compatibilizar no PDM de Loures

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A	TÍTULO I Disposições gerais Artigo 4.º Instrumentos de Gestão Territorial a Observar	1 — No Concelho de Loures encontram-se em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial, aos quais o presente plano obedece, prevalecendo os regimes dos planos referidos sobre o presente plano em tudo o que este seja omissivo, considerando-se os seguintes de hierarquia superior: (...) f) Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa (Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro — PROFAML); (...)
A/C	TÍTULO IV Qualificação do solo rural	8 — Os projetos e ações, usos e atividades a desenvolver, que incluam espaços florestais públicos ou privados, tal como definidos na legislação florestal e especificamente no Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
9) Ponto compatível com orientações do PROF-LVT relativas a DFCI.	CAPÍTULO I Disposições Gerais Artigo 19.º Princípio Geral	Metropolitana de Lisboa (PROFAML), regem-se pelo disposto na lei geral, pelo regulamento do PROFAML, obedecendo às normas de intervenção e modelos de silvicultura estabelecidos para a Sub-Região Homogénea da Região Saloia e a Sub-Região Homogénea da Grande Lisboa, devendo contribuir para os objetivos comuns e Específicos nele definidos. 9 — Admite-se a construção de edificações ligadas à prevenção e combate de incêndios florestais.
C	CAPÍTULO II Espaços Agrícolas e Florestais SECÇÃO I Uso Múltiplo Artigo 21.º Âmbito e Objetivos	1 — As áreas de uso múltiplo compreendem sistemas agrícolas pouco intensivos, sistemas de exploração agrícola tradicionais, outras áreas com uso agrícola e florestal e áreas complementares. 2 — Nestas áreas pretende-se valorizar a atividade agrícola e florestal, privilegiar os sistemas de produção tradicionais, contribuindo para o bom desempenho da função de produção agrícola e florestal.
C	SECÇÃO III Conservação Artigo 30.º Âmbito e Objetivos	1 — As áreas de conservação compreendem as áreas fundamentais ao bom funcionamento da fase terrestre do ciclo hidrológico e à conservação do solo. 2 — Estas áreas visam preservar as características de estrutura e permeabilidade do solo, a proteção contra a erosão e a poluição do solo e da água, bem como o incremento da infiltração das águas pluviais, de modo a assegurar a função de regulação ambiental do solo rural. 3 — Estas áreas devem ser revestidas com coberto vegetal adequado às funções de proteção, privilegiando-se a utilização de vegetação natural potencial, designadamente das espécies mais adequadas, definidas com base no diagnóstico da vegetação atual e das características do solo e do clima.
C	CAPÍTULO VIII Espaço destinado a equipamentos e outras estruturas SECÇÃO II Equipamentos — Parque Municipal de Montachique Artigo 51.º Âmbito e Objetivos	1 — Integra esta subcategoria de espaço o atual Parque Municipal de Montachique e uma área de expansão, que corresponde a uma área de mata diversificada, dotada de equipamentos e estruturas de apoio à prática de atividades de recreio e lazer nas valências de desporto, aventura e contacto com a natureza. 2 — Pretende-se proporcionar a utilização destes espaços pela população em equilíbrio com a boa gestão das espécies endógenas e exóticas presentes. 3 — Qualquer intervenção nestas áreas deve respeitar o definido no n.º 3 do artigo 30.º
C	TÍTULO VIII Estrutura ecológica Municipal Artigo 173.º Corredores Vitais	2 — Os corredores vitais compreendem uma largura mínima de 20 m para cada lado da linha de água, para além dos limites legais, de acordo com o PROTAML. 3 — Qualquer intervenção nos corredores vitais deve identificar os eventuais pontos de estrangulamento e causas de degradação e propor medidas de manutenção e melhoria do funcionamento do sistema hidrológico e promover o desenvolvimento das galerias ripícolas dos cursos de água.

Quadro 19. Normas a compatibilizar no PDM de Mafra

	ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A/C	<p>2) Compatível.</p> <p>3) Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT.</p> <p>4) Compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais.</p>	<p>CAPÍTULO IV Solo rural SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 14.º Disposições comuns</p>	<p>(...) 2 — As explorações agrícolas ou florestais devem valorizar a produção e promoção de produtos de qualidade diferenciada.</p> <p>3 — Devem ser promovidas medidas de conservação dos núcleos florestais de espécies a proteger previstas no PROFAML e demais legislação aplicável, designadamente carvalhos, sobreiros e castanheiros, e dos núcleos arbóreos ribeirinhos, integrados nos habitats 3280 e 3290, bem como dos bosques autóctones associados ao habitat prioritário 5230 e aos habitats 92D0pt1, 9230, 9240, 9330 e 9540.</p> <p>4 — Para além das servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes na respetiva legislação em vigor, ficam interditas as ações e os usos que conduzam à destruição do coberto vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, quando não integrados em práticas associadas à exploração agrícola e florestal, ou que não estejam relacionados com a realização das ações e atividades previstas no presente regulamento, para cada categoria do solo rural. (...)</p>
A	<p>Compatível. Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT</p>	<p>SECÇÃO II Espaços agrícolas Artigo 16.º Ocupações e usos</p>	<p>2 — Nos restantes espaços agrícolas deve ser mantida, sempre que possível, a utilização existente ou, em caso de abandono, deve proceder-se à florestação ou renaturalização com espécies autóctones ou previstas no PROFAML.</p>
C	<p>No território do concelho são abrangidas 3 SRH com as seguintes funções principais atribuídas aos espaços florestais:</p> <p>2 – Arribas (C – Pt – Re)</p> <p>14 – Floresta Oeste Litoral (Pd – Pt – Sp/c)</p> <p>21 – Região Saloia (Pd – Pt – Sp/c)</p> <p>Os usos previstos para os espaços florestais do PDM preveem todas as funções passíveis de serem desempenhadas pelos espaços florestais do concelho, conforme definido pelo PROF-LVT.</p>	<p>SECÇÃO IV Espaços florestais Artigo 21.º Identificação</p>	<p>1 — Os espaços florestais incluem áreas florestadas submetidas ao regime florestal, designadamente o perímetro florestal da Tapada Nacional de Mafra e o Jardim do Cerco, áreas florestais inseridas no POOC, a Tapada Militar e áreas de maiores declives e zonas de cumeada quando ocupadas por povoamentos florestais puros ou mistos ou por matos diversos.</p> <p>2 — Estes espaços destinam-se, para além da produção florestal e de atividades associadas, à preservação do equilíbrio ecológico, à valorização paisagística e a atividades ligadas ao turismo de natureza, recreio e lazer.</p>
A/C	<p>Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT-</p> <p>A compatibilização do PROF-LVT com os demais PEOT implica que onde ocorram sobreposição de áreas correspondentes a espaços florestais sejam aplicados os regimes específicos dos PEOT. De qualquer modo, nas restantes áreas (como é o caso da Tapada de Mafra) remete-se para o acolhimento das orientações do respetivo PROF.</p>	<p>Artigo 22.º Ocupações e usos</p>	<p>1 — A ocupação e utilização do solo nos espaços integrados nesta categoria decorrem das suas aptidões próprias e dos instrumentos de gestão específicos a que estejam ou venham a estar eventualmente vinculados, designadamente o PROFAML e o POOC.</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, devem ser observados os objetivos previstos na UOPG 22, relativa à área da Tapada de Mafra, e as ocupações e utilizações previstas para os espaços florestais enquadrados na faixa do POOC, cumulativamente com o disposto no artigo seguinte.</p>
A	<p>As ações de florestação em áreas já exploradas da indústria extrativa para as quais se prevê a sua recuperação paisagística devem seguir as orientações do PROF-LVT.</p>	<p>SECÇÃO VI Espaços de recursos geológicos Artigo 28.º Ocupações e usos</p>	<p>2 — Nestes espaços, desde que sujeitos a projeto de Recuperação paisagística que acautele a estabilização das vertentes ou a PP, são compatíveis as seguintes ocupações e utilizações:</p> <p>a) Ocupação florestal; (...)</p>
C	<p>No PROF-LVT considera-se que as ações, atividades e usos do solo a contemplar nos espaços florestais integrados em áreas classificadas segundo o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade devem respeitar os regimes específicos das respetivas áreas. Por este motivo, incorpora nos seus objetivos de gestão e conjunto de normas</p>	<p>SUBSECÇÃO II Habitats e espécies Artigo 67.º Regime das áreas integradas no SIC Sintra-Cascais</p>	<p>1 — Na área do município abrangida pelo SIC Sintra-Cascais da Rede Natura 2000 e em zonas de ocorrência de habitats e espécies, são privilegiadas as seguintes ações, atividades e usos do solo:</p> <p>a) Conservar e promover os povoamentos florestais autóctones, sebes, bosquetes e arbustos, de modo a favorecer os locais de refúgio e nidificação;</p>

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)		ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
	de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal as orientações gerais e específicas das áreas classificadas, designadamente do SIC Sintra-Cascais.		<p>b) Promover a regeneração natural dos habitats naturais e seminaturais classificados;</p> <p>c) Preservar os maciços rochosos e habitats rupícolas associados;</p> <p>d) Assegurar o caudal ecológico;</p> <p>e) Conservar e manter a vegetação ribeirinha autóctone, de modo a promover o estabelecimento de corredores ecológicos;</p> <p>f) Promover a manutenção de prados húmidos;</p> <p>g) Promover culturas agrícolas com maior benefício ecológico.</p> <p>2 — Nas zonas de ocorrência de habitats e espécies são interditas as seguintes ações, atividades e usos do solo:</p> <p>a) A realização de obras de construção civil, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios, alteração e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial, até uma ampliação máxima de 100 m²;</p> <p>b) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das atividades agrícolas e florestais;</p> <p>c) A introdução de espécies não autóctones;</p> <p>d) A prática de atividades recreativas ou desportivas motorizadas, exceto se realizadas em vias pavimentadas ou recintos adequados;</p> <p>e) O aproveitamento de energias renováveis ou similares, exceto se inseridas em edificações existentes. (...)</p>
C	Genericamente compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal referente às principais funções dos espaços florestais.	CAPÍTULO VII Programação e execução do Plano Diretor Municipal Artigo 96.º Objetivos programáticos	<p>A transformação do solo urbanizado, designadamente em áreas a estruturar, e do solo urbanizável deve processar-se da seguinte forma: (...)</p> <p>g) Valorizar a componente natural e a preservação de espécies autóctones na introdução de vegetação; (...)</p>
A	Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT	ANEXO V Unidades Operativas de Planeamento e Gestão UOPG 22 — Tapada Nacional de Mafra	<p>Objetivos Gerais:</p> <p>Acolhimento das orientações do PROFAML e da ZIF, enquadrando as respetivas diretrizes numa visão de conjunto e de preservação dos valores naturais em presença e como área preferencial para a visitação e lazer na natureza.</p> <p>Promoção de uma correta definição das atividades no interior da Tapada Nacional, compatibilizando as áreas militar e civil e articulando-as com os espaços urbanos e rurais na envolvente.</p>

Quadro 20. Normas a compatibilizar no PDM da Moita

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)		ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A	Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT e ao diploma que o aprova	TÍTULO III Classificação do solo CAPÍTULO I Solo rural Artigo 8.º -A	Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento do Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de Outubro, todas as explorações florestais privadas com área igual ou superior a 100 ha estão sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal.
C	Pontos compatíveis com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no	CAPÍTULO II Solo urbano	1 — Os espaços naturais de protecção à rede hídrica são constituídos por corredores com pelo menos 20

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
âmbito do planeamento florestal para a função de proteção (PT), designadamente com a subfunção de “Proteção da rede hidrográfica”	Artigo 22.º (Espaços naturais de protecção à rede hídrica)	metros de largura, que têm como eixo o leito das linhas de água. 2 — Nos espaços naturais de protecção à rede hídrica, sem prejuízo dos regimes da REN e da RAN, apenas são permitidas intervenções de modelação de terreno, plantação de espécies vegetais e construção de percursos pedonais, desde que realizadas com base em projecto de arranjos exteriores que garanta a preservação das funções ecológicas destes espaços e a sua compatibilização com os usos propostos. 3 — Nos espaços naturais de protecção à rede hídrica abrangidos pela servidão do domínio hídrico, que neste caso corresponde a uma faixa de 10 metros de largura medida a partir da crista do talude da linha de água, as intervenções de modelação de terreno estão sujeitas a prévia análise para licenciamento de utilização do domínio hídrico pela entidade de tutela, sendo este procedimento extensível às zonas inundáveis.

Quadro 21. Normas a compatibilizar no PDM de Odivelas

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
C Pontos genericamente compatíveis com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de recreio e valorização da paisagem (Re) e com as orientações do PROF-LVT relativas a DFCI.	CAPÍTULO IV Solo Rural SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 18.º Disposições Gerais de Uso e Caracterização do Solo Rural	(...) 3 — Nos casos referidos no número anterior, só é permitida a destruição do coberto vegetal na extensão necessária às operações urbanísticas, sendo obrigatório o adequado tratamento paisagístico inerente às mesmas e nas suas áreas envolventes, a executar de acordo com projeto específico para o efeito, devendo garantir-se ainda, quando aplicável, as medidas preventivas contra incêndios florestais. (...) 6 — O licenciamento de operações urbanísticas em solo rural, deve observar as seguintes condições: (...) e) Complementarmente às edificações e nas áreas de coberto arbóreo inexistente ou de espécie a reverter, é promovida a requalificação e valorização da paisagem através de povoamentos autóctones, podendo nas áreas com dimensão superior a 0,5 ha ocorrer reconversão progressiva do coberto arbóreo nos casos em que os povoamentos são mono específicos ou compostos por espécies alóctones; (...)
C 4) Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de proteção (PT), designadamente com a subfunção de “Proteção da rede hidrográfica”. 5) 6) Pontos compatíveis. 7) Compatível. Espaços florestais inseridos no concelho devem assegurar o cumprimento das normas de silvicultura preventiva, das normas genéricas de intervenção em espaços florestais e dos modelos de silvicultura estabelecidos pelo PROF-LVT, em respeito das especificações para as SRH da Grande Lisboa e da Região Saloia.	Artigo 19.º Disposições Gerais de Gestão em Solo Rural	(...) 4 — As operações de intervenção nas galerias ripícolas quer sejam de limpeza ou manutenção, de implementação de projetos de arborização, de abate maciço de árvores para condução, manutenção e valorização ou quando estão em causa razões fitossanitárias ou para instalação de equipamentos de recreio ou desporto estão sujeitas a consulta ou aprovação das entidades competentes. 5 — Para efeitos de aplicação das restrições impostas pelo regime legal de proteção das florestas contra incêndios, entende-se por áreas florestais aridas aquelas em que tenha ocorrido incêndio que queimou o seu revestimento vegetal, nas quais se incluem todas as áreas ocupadas com povoamentos florestais. 6 — Nos espaços florestais deve o Município garantir a implementação das medidas de gestão e proteção do espaço florestal, em observância das normas orientadoras e recomendações do Plano Regional de Ordenamento Florestal.

	ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
			7 – As explorações privadas de área inferior à mínima obrigatória a submeter a Plano de Gestão Florestal (PGF), desde que não integradas em Zona de Intervenção Florestal (ZIF), ficam sujeitas ao cumprimento de normas de intervenção e aplicação de modelos de silvicultura adequados à sub-região homogénea onde se inserem, designadamente normas de silvicultura preventiva e normas genéricas de intervenção nos espaços florestais.
A	<p>1) No território do concelho são abrangidas 2 SRH com as seguintes funções principais atribuídas aos espaços florestais:</p> <p>17 – Grande Lisboa (C – Pt – Re); 21 – Região Saloia (Pd – Pt – Sp/c)</p> <p>2) Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT,</p> <p>3) Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal referente às principais funções dos espaços florestais.</p>	<p>SECÇÃO II Espaços agrícolas ou florestais</p> <p>Artigo 21.º Espaço Florestal de Produção</p>	<p>1 – Estes Espaços Florestais destinam-se à atividade florestal, através do aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e condições biofísicas que garantam o seu fundo de fertilidade, contribuindo para a conservação da natureza e da biodiversidade.</p> <p>2 – As explorações florestais estão sujeitas ao cumprimento das normas de intervenção e aplicação dos modelos de silvicultura adequados à sub-região onde se inserem, em conformidade com o Plano Regional de Ordenamento Florestal da AML.</p> <p>3 – Nos espaços florestais de produção, é interdita a impermeabilização do solo, a destruição e obstrução de cursos de água, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, bem como o corte ou recolha de espécies protegidas, exceto as instalações admitidas no anexo III.</p>
A	<p>1) Algumas das funções consideradas para os espaços florestais do concelho podem ser englobadas no enquadramento dado aos Espaços Naturalizados de Proteção e Enquadramento. Contudo, em respeito do disposto no Decreto Regulamentar n.º15/2015, de 19 de agosto, questiona-se se o domínio de “ (...) <i>coberto arbóreo e respetivas práticas silvo-pastoris (...)</i> ” atribuído a estes espaços, e consequentemente de uso florestal, não determinará a qualificação do solo em causa como Espaço florestal e a respetiva autonomização numa das subcategorias correspondentes. Ainda assim, a preferência por espécies adaptadas às condições edafoclimáticas locais encontra-se em sintonia com os objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal referente às principais funções dos espaços florestais.</p> <p>3) Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal referente às principais funções dos espaços florestais.</p>	<p>Artigo 22.º Espaço Naturalizado de Proteção ou Enquadramento</p>	<p>1 – Os Espaços Naturalizados de Proteção ou Enquadramento destinam-se a funções de proteção ambiental e enquadramento paisagístico, devendo ter um revestimento vegetal adequado à função, onde predomine o coberto arbóreo e respetivas práticas silvo-pastoris, ocupado preferencialmente por espécies adaptadas às condições edafoclimáticas locais.</p> <p>2 – As vedações opacas e outros elementos de impacto visual negativo são interditos, excetuando as situações que se justifiquem inevitáveis face aos objetivos específicos.</p> <p>3 – Estas áreas devem ter revestimento vegetal adequado ou ser agricultadas, sendo interdita qualquer intervenção que implique a destruição do solo, a destruição e obstrução das linhas de drenagem natural, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes, o corte ou recolha de espécies protegidas. (...)</p>
C	<p>Ponto compatível com orientações do PROF-LVT, designadamente com objetivos decorrentes da definição dos corredores ecológicos na região de LVT.</p>	<p>SECÇÃO II Áreas de Uso Especial Complementar</p> <p>Artigo 49.º Corredores Arborizados</p>	<p>1 – Estes espaços integram a EEM e destinam-se à formação de corredores que contribuam para o equilíbrio ambiental e a valorização paisagística, designadamente proteção da qualidade do ar, proteção dos ventos e a compartimentação e valorização da paisagem rural e urbana.</p> <p>2 – Os corredores arborizados visam a constituição de um contínuo verde ao nível da copa das árvores, viabilizando, ao nível do solo, o desenvolvimento de usos que não comprometam o correto desenvolvimento dos exemplares arbóreos, nomeadamente, o atravessamento de estradas ou a construção de áreas de recreio e lazer.</p> <p>3 – Todas as operações urbanísticas ou ocupações do solo dão obrigatoriamente execução àqueles</p>

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
		<p>corredores, sem prejuízo dos parâmetros de utilização definidos para cada categoria, nos seguintes termos:</p> <p>a) Em solo rural, os corredores são compatíveis com o desenvolvimento de floresta de proteção composta por exemplares arbóreos de diferentes espécies autóctones, ocupando uma largura mínima de 50 metros;</p> <p>b) Em solo urbanizável, os corredores devem ter largura mínima de 30 metros e são compostos por mais de 50 % de exemplares de folha caduca;</p> <p>c) Em solo urbanizado, os corredores devem desenvolver-se com a constituição de alinhamentos arbóreos, devendo atingir a largura média de 20 metros, compostos por mais de 50 % de exemplares de folha caduca.</p>
A	ANEXO I Conceitos e Definições	Espaços florestais: são áreas de uso ou vocação florestal dominante, destinados prioritariamente ao aproveitamento dos recursos florestais e à salvaguarda do seu valor ambiental e paisagístico, assegurando a permanência da estrutura verde e do papel que desempenha na promoção das atividades de recreio e lazer da população do concelho, a preservação do relevo natural e a diversidade ecológica.

Quadro 22. Normas a compatibilizar no PDM de Oeiras

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A	TÍTULO I Disposições gerais Artigo 5.º Instrumentos de gestão territorial	<p>2 — No município de Oeiras encontram-se ainda em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial:</p> <p>a) Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro e parcialmente suspenso pela Portaria n.º 62/2011, de 2 de fevereiro; (...)</p>
C	CAPÍTULO I Sistemas de proteção de valores e recursos SECÇÃO II Valores e recursos ambientais Artigo 16.º Estrutura ecológica complementar	<p>1 — A estrutura ecológica complementar (EEC) compreende as áreas que, pelos seus valores e características biofísicas intrínsecas e pelos seus valores e ocorrências culturais, são aptas para estabelecer a continuidade dos sistemas e funções ecológicas no território concelhio, potenciam corredores de mobilidade suave e assumem, também, uma função social relevante.</p> <p>2 — Identificam-se na EEC as seguintes áreas: (...)</p> <p>b) Áreas de produção de biomassa;</p>
C	Artigo 18.º Áreas de produção de biomassa	<p>1 — As áreas de produção de biomassa integram os solos identificados como de elevado valor ecológico e os habitats com interesse local.</p> <p>2 — Nas áreas de produção de biomassa, não é admitida a realização de operações urbanísticas, com exceção da edificação de equipamentos de utilização coletiva, desde que assegurem, pelas soluções construtivas propostas e pelas medidas minimizadoras associadas, a manutenção do valor ecológico do solo em causa ou dos habitats que nele ocorrem.</p> <p>3 — Em casos excecionais e sempre que não exista alternativa viável, admite-se a execução de infraestruturas públicas. (...)</p>

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
		6 — Nas áreas de produção de biomassa é ainda interdita a plantação de espécies exóticas, devendo, nos casos em que se verifique a existência destas espécies, assegurar-se a sua recondução para formações autóctones.
C	Artigo 20.º Áreas de conectividade e sistema de vistas	<p>1 — As áreas de conectividade e sistema de vistas são constituídas pelos corredores verdes locais, pela rede de pontos com vista panorâmica e pelas áreas de acesso ao sistema de vistas.</p> <p>2 — Os corredores verdes locais que integram os corredores verdes de linha de água, os corredores verdes de ligação e o corredor verde litoral, constituem, pelas suas características, um elemento agregador da estrutura ecológica municipal. (...)</p> <p>4 — Nos corredores verdes de linha de água das Ribeiras da Laje, de Barcarena e do Jamor deve, sempre que possível, assegurar-se uma faixa de proteção de, no mínimo, 20 metros para além da margem legalmente fixada.</p> <p>5 — Nos demais corredores verdes de linha de água deve, sempre que possível, assegurar-se, uma faixa de proteção de, no mínimo 10 metros, para além da margem legalmente fixada. (...)</p>
C	CAPÍTULO II Classificação e qualificação do solo SECÇÃO IV Solo rural Artigo 40.º Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal	<p>1— Os espaços de uso múltiplo agrícola e florestal correspondem à área da Estação Agronómica Nacional, propriedade do Estado, especialmente vocacionada para atividades de investigação, ciência, recreio e lazer, culturais, de turismo e agrícolas, designadamente, vitivinícolas.</p> <p>2 — Esta área, que constitui uma Área de Desenvolvimento Estratégico nos termos do artigo 57.º, encontra-se sujeita ao regime florestal e ao regime da Reserva Agrícola Nacional, ao regime da Reserva Ecológica Nacional, ao regime das Áreas Vitais da Rede Ecológica Metropolitana e ao regime dos Habitats de interesse comunitário, devidamente delimitados na Planta de Condicionantes.</p>

Quadro 23. Normas a compatibilizar no PDM do Seixal

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A	TÍTULO I – Disposições gerais Artigo 4.º Instrumentos de gestão territorial a observar	1 — O PDMS respeita, nos termos da lei, os seguintes instrumentos de gestão territorial de hierarquia superior: (...) c) Plano Regional de Ordenamento Florestal da AML (PROF-AML) — Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro; (...)
C	CAPÍTULO V Solo Rural SECÇÃO I Disposições Gerais Artigo 27.º Ocupações e utilizações interditas	<p>1 — O solo rural é aquele para o qual é reconhecida vocação para as atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, integrando também os espaços naturais de proteção ou de lazer e outras ocupações compatíveis com o estatuto de solo rural, nomeadamente a aquíicultura. (...)</p> <p>3 — Exceto nos espaços especificamente destinados ao fim indicado, e sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, em solo rural não são admitidas as seguintes ocupações e utilizações: a) A exploração de recursos geológicos;</p>

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
		b) As práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em práticas associadas à exploração agrícola e florestal, ou destinadas a ocupações e utilizações expressamente previstas no presente Regulamento.
A/C	SECÇÃO II Espaços Agrícolas ou Florestais Artigo 29.º Identificação e funções	1 — Os Espaços Agrícolas ou Florestais (EAF) são constituídos por áreas cuja utilização dominante é o desenvolvimento das atividades agrícola, pecuária e florestal, com base no aproveitamento do solo vivo, e que tem como principais funções a produção, a conservação, o enquadramento e estética da paisagem e o recreio. b) O cumprimento das normas de silvicultura preventiva, das normas genéricas de intervenção em espaços florestais e dos modelos de silvicultura das sub-regiões homogéneas da Península de Setúbal e Arribas-Arrábida para explorações com área inferior a 100 ha.
C	Artigo 30.º Usos admitidos e regime de edificabilidade	1 — Nos EAF podem desenvolver-se outras atividades ou usos compatíveis com a utilização dominante, designadamente a habitação do agricultor, o aproveitamento de recursos geológicos, energéticos, infraestruturas e atividades agroindustriais, turísticas, de lazer e culturais. (...)
C	SECÇÃO IV Espaços de Ocupação Turística Artigo 35.º Ocupações e regime de edificabilidade	2 — Excetuam -se do disposto no número anterior os parques de campismo e caravanismo, aos quais se aplicam os seguintes parâmetros: a) Manter ao máximo a vegetação existente, sendo a nova arborização realizada com recurso a espécies autóctones; (...)
C	SECÇÃO V Espaços naturais Artigo 37.º Proteção Paisagística	1 — Os EN 1 integram o suporte biofísico dos valores ambientais e paisagísticos que se pretende preservar, incluindo troços de cursos de água naturalizados e respetivas margens e faixas de proteção, com importância na EEM. 2 — Nos EN 1 são interditos os seguintes usos ou atividades: a) Construção de qualquer edifício que não se integre nas atividades e usos constantes no número seguinte; b) Alterações à morfologia e uso do solo e destruição do coberto vegetal, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais e das estritamente necessárias a garantir as atividades previstas no n.º 3; c) Operações de drenagem e enxugo de terrenos; d) Florestação ou reflorestação com espécies de rápido crescimento; e) Prática de atividades desportivas motorizadas.

Quadro 24. Normas a compatibilizar no PDM de Torres Vedras

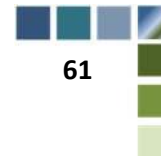
ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A	Preâmbulo	Salienta-se a necessidade de o município de Torres Vedras assegurar a conformidade do PDM com o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2006, de

	ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
			17 de Outubro, dispondo para o efeito do prazo máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do referido Plano.
C	Artigo compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal, designadamente com a necessidade de assegurar usos múltiplos e complementares entre si que permitam maximizar as potencialidades dos solos.	CAPÍTULO II – Solo Rural SUBSECÇÃO II Áreas agro-florestais Artigo 45.º - Âmbito	1 – Nas áreas agro-florestais, os usos agrícola e florestal coexistem sem que qualquer deles seja dominante, encontrando-se delimitadas na planta de ordenamento. 2 – Nas áreas agro-florestais, é interdita qualquer alteração ao uso do solo que diminua as suas potencialidades agrícolas ou florestais, assim como a realização de qualquer tipo de obras, com as exceções constantes do presente artigo. (...)
A	No território do concelho são abrangidas 3 SRH com as seguintes funções principais atribuídas aos espaços florestais: 2 – Arribas (C – Pt – Re) 14 – Floresta do Oeste Litoral (Pd – Pt – Sp/c) 20 – Região Oeste Sul (Pd – Pt – Sp/c)	SECÇÃO II Espaços florestais Artigo 48.º - Definição	Os espaços florestais encontram-se delimitados na planta de ordenamento e incluem áreas com boas condições para a ocupação florestal e outras utilizações de recurso silvestres, devendo neles privilegiar-se o fomento, a exploração e a conservação dos povoamentos florestais.
C	Artigo compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal referente às principais funções dos espaços florestais	SUBSECÇÃO I Áreas florestais Artigo 49.º - Edificações nas áreas florestais	Nas áreas florestais são permitidas obras de construção nova, alteração e ampliação nos seguintes casos: a) Edificações para o apoio à actividade florestal e agrícola; b) Edificações para habitação; c) Unidades de turismo no espaço rural; d) Estufas, abrigos e construções precárias; e) Unidades produtoras de energias renováveis; f) Obras consideradas indispensáveis à defesa do património cultural, designadamente, de natureza arquitectónica e arqueológica.
A	Genericamente compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal referente às principais funções dos espaços florestais. Porém, ressalva-se a importância de dar cumprimento ao Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, estabelecendo as interdições a edificações nos espaços (fora de áreas edificadas consolidadas) coincidentes com as áreas de perigosidade de incêndio elevada e muito elevada. Estas áreas devem estar representadas na Planta de Condicionantes.	Título VII Disposições finais Artigo 130.º Regimes de excepção	1 – Sem prejuízo da legislação em vigor, são permitidos com carácter excepcional equipamentos de natureza social e cultural de manifesto interesse público em espaços agrícolas e florestais, desde que cumpram cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Seja demonstrada a impossibilidade de implantação no interior do perímetro urbano mais próximo; b) Não tenha impacte significativo sobre o enquadramento paisagístico; c) A área de implantação não se encontre abrangida por nenhuma servidão legal; d) Seja declarado o interesse municipal pela câmara municipal e ratificada tal decisão pela assembleia municipal. 2 – Sem prejuízo da legislação em vigor, nos espaços agrícolas e florestais e nas áreas de enquadramento paisagístico podem ser licenciadas as seguintes actividades turísticas, com carácter excepcional, nos termos do presente Regulamento, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos (...) 3 – Sem prejuízo da legislação em vigor, em áreas agro-florestais e florestais poderão ser licenciadas actividades industriais, com carácter excepcional, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: (...)

Quadro 25. Normas a compatibilizar no PDM de Vila Franca de Xira

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
A Com aprovação do PROF-LVT deve atualizar-se a referência ao IGT.	CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 2.º Objectivos e estratégia	A primeira revisão do PDM reflecte e concretiza as opções estratégicas de ocupação do Município, enquanto elemento fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentado, e tem como principais objectivos: a) Proceder à articulação do PDM com os Instrumentos de Gestão Territorial hierarquicamente superiores que abrangem o Município, nomeadamente, o Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo, o Plano de Gestão da Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo e o Plano da Bacia Hidrográfica do Tejo, o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa e o Projecto Hidroagrícola do Rio Grande da Pipa;
A Com aprovação do PROF-LVT deve alterar-se a referência ao IGT e ao diploma que o aprova.	Artigo 4.º Instrumentos de gestão territorial a observar	1 — No Município de Vila Franca de Xira encontram-se em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial: (...) h) Plano Regional de Ordenamento Florestal da Área Metropolitana de Lisboa (Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de Outubro).
C Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para a função de recreio e valorização da paisagem (Re), em particular na subfunção de “Enquadramento de equipamentos turísticos”.	CAPÍTULO IV Qualificação do solo rural SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 13.º Disposições comuns	7 — As edificações associadas às ocupações e utilizações estabelecidas nas secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço ficam ainda condicionadas à seguinte regulamentação comum: (...) Os parques de campismo, além dos requisitos legais específicos, obedecem aos seguintes condicionamentos: i) Mantêm ao máximo a vegetação existente, sendo que nova arborização tem que ser feita com recurso a espécies autóctones; ii) Adoptam medidas minimizadoras de eventuais impactes ambientais negativos;
C Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais, nomeadamente a prioridade dada a espécies autóctones nas diferentes intervenções em espaços florestais.	SUBSECÇÃO II Espaços agrícolas de produção tipo II Artigo 18.º Ocupações e utilizações	2 — Nestes espaços é mantida, tanto quanto possível, a utilização existente ou, em caso de abandono, procede-se à florestação com espécies autóctones.
C Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais, nomeadamente a prioridade dada a espécies autóctones nas diferentes intervenções em espaços florestais.	SUBSECÇÃO III Espaços agrícolas complementares tipo II Artigo 21.º Ocupações e utilizações	1 — Nestes espaços é mantida, tanto quanto possível, a utilização existente ou, em caso de abandono, procede-se à florestação com espécies autóctones.
A No território do concelho são abrangidas 4 SRH com as seguintes funções principais atribuídas aos espaços florestais: 11 – Estuário do Tejo (C – Pt – Re) 17 – Grande Lisboa (C – Pt – Re) 18 – Lezíria (C – Pt – Sp/c) 21 – Região Saloia (Pd – Pt – Sp/c)	SECÇÃO III Espaços florestais Artigo 23.º Identificação	1 — Os Espaços Florestais abrangem as áreas de maiores declives e as zonas de cumeada mais importantes, quando ocupadas por matos ou povoamentos florestais, e integram, também, manchas de floresta mista mesmo com presença de matos, carvalhais de carvalho-cerquinho (<i>Quercus faginea</i>) e zonas envolventes às pedreiras,

ATUALIZAÇÃO (A), COMPATÍVEL (C) E INCOMPATÍVEL (I)	ARTIGO DO PDM	CONTEÚDO REGULAMENTAR DO PDM
Artigo genericamente compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais. Porém, não estão previstas todas as funções passíveis de serem desempenhadas pelos espaços florestais do concelho, conforme definido pelo PROF-LVT.		principalmente perto de aglomerados e onde os declives são acentuados. 2 — Os espaços florestais destinam-se à preservação e regeneração natural do coberto florestal e dos valores naturais da paisagem e à promoção do controlo de erosão e da estabilidade e diversidade ecológica.
C/A 1) Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais. 2) Para assegurar a efetiva compatibilização deve complementar-se com a referência aos modelos gerais de silvicultura, previstos no PROF-LVT	Artigo 24.º Ocupações e utilizações	1 — Nestes espaços devem ser preservadas as características naturais e potenciadas as possibilidades de revitalização biofísica, com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental, sendo permitidas acções que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com manutenção ou introdução de matas de folhosas autóctones, com aplicação de técnicas culturais não degradantes dos recursos em protecção. 2 — São adoptados modelos gerais de silvicultura que não comprometam os objectivos da categoria de espaço. (...)
C Ponto compatível com objetivos de gestão e conjunto de normas de intervenção a considerar no âmbito do planeamento florestal para as principais funções dos espaços florestais.	SECÇÃO IV Espaços naturais Artigo 26.º Ocupações e utilizações	4 — Nos espaços referidos no número anterior, são interditas, salvo se expressamente previstas no presente Regulamento, as seguintes actividades: (...) b) Alterações à morfologia e uso do solo e destruição do coberto vegetal, com excepção das decorrentes das ocupações e utilizações previstas no número anterior e das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais; (...) d) Florestação ou reflorestação com espécies de rápido crescimento; (...)
A As ações de florestação em áreas já exploradas da indústria extractiva para as quais se prevê a sua recuperação paisagística devem seguir as orientações do PROF-LVT.	SECÇÃO V Espaços de indústria extractiva SUBSECÇÃO II Espaços a recuperar Artigo 31.º Ocupações e utilizações	1 — Os espaços a recuperar, desde que sujeitos a um projecto que englobe a recuperação paisagística da totalidade do espaço e que acautele a estabilidade de vertentes, são compatíveis com as seguintes ocupações e utilizações: a) Ocupação florestal; (...)



BIBLIOGRAFIA

CCDR-LVT, 2017. 1.º Ponto de Situação da revisão dos Planos Diretores Municipais da Região de Lisboa e Vale do Tejo em 2017 - 31 de janeiro de 2017. Lisboa: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo. Consultado a 10 de abril de 2017 em:

http://www.ccdr-lvt.pt/uploader/index.php?action=download&field=http://www.ccdr-lvt.pt/files/49d991491074c0bc45dbab2e2903dec7e082fc1a.pdf&fileDesc=PSituacaoRevisaoPDM_JAN2017

Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro. D.R. n.º 9, Série I. *Aprova o Regime Jurídico dos Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal (PROF, PGF, PEIF).* Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros. (Alterado por Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro, D.R. n.º 206, Série I; Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro, D.R. n.º 34, Série I e Decreto-Lei n.º 65/2017, de 12 de junho, D.R. n.º 113, Série I).

Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro. D.R. n.º 222, Série I-A. *Estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.* Lisboa: Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território. (Revogado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, D.R. n.º 93/2015, Série I).

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. D.R. n.º 93/2015, Série I. *Aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.* Lisboa: Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

DGT, 2015. *Carta Administrativa Oficial de Portugal – Versão 2015.* Lisboa: Direção-Geral do Território, Ministério do Ambiente. Consultado realizada a 11 de abril de 2016 em:

http://www.dgterritorio.pt/cartografia_e_geodesia/cartografia/carta_administrativa_oficial_de_portugal__caop_/caop__download_/carta_administrativa_oficial_de_portugal__versao_2015/

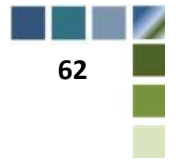
DGT, 2017. *Sistema Nacional de Informação Territorial.* Lisboa: Direção-Geral do Território, Ministério do Ambiente. Consultado a 10 de abril de 2017 em:

http://www.dgterritorio.pt/sistemas_de_informacao/snit/igt_em_vigor__snit_/acesso_simples/

ICNF, 2016. *Informação disponibilizada pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas.* Lisboa: Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. D.R. n.º 104, Série I. *Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU).* Lisboa: Assembleia da República. (Alterada pela Lei n.º 74/2017, de 17 de agosto, D.R. n.º 157, Série I).

PNPOT, 2007a. *Relatório anexo à Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro.* D.R. n.º 170/2007, Série I. *Aprova o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT).* Lisboa: Assembleia da República.



(Retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 23 de novembro).

PNPOT, 2007b. *Programa de Ação anexo à Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro.* D.R. n.º 170/2007, Série I. *Aprova o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT).* Lisboa: Assembleia da República. (Retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 23 de novembro).

